

325

7.493
JP

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Autos do processo n.º 01730.1996.001.23.00-0

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	
	03 NÚMERO DO CPF OU CNP. →	229.709.811-91
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	8168
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME / TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO →	
<i>ELELIA REGINA D. GUIMARÃES</i>	07 VALOR DO PRINCIPAL →	
Veja no verso instruções para preenchimento	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025-66 →	
	10 VALOR TOTAL →	5,53
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	CEFE268523112005019735000476 5,53RD1001

ELELIA Regina D. Guimarães

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Autos do processo n.º 01730.1996.001.23.00-0

12/93
JP

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02	PERÍODO DE APURAÇÃO →	
	03	NÚMERO DO CPF OU CNP. →	229.769.811-91
	04	CODIGO DA RECEITA →	8168
	05	NÚMERO DE REFERENCIA →	
01 NOME / TELEFONE	06	DATA DE VENCIMENTO →	
<i>CELIA REGINA D GUIMARAES</i>	07	VALOR DO PRINCIPAL →	
Veja no verso instruções para preenchimento	08	VALOR DA MULTA →	
	09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
	10	VALOR TOTAL →	5,53
ATENÇÃO	11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 11 e 21 dias)	
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		CEF268523112005019735000476	5,53RD1001
<small>UNIDADE PRODUTORA DE PAPELARIA - PIA - AVENIDA BRASIL - SÃO PAULO - SP - CEP: 04590-900 - FONE: (011) 3091-1000</small>			

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

**Proc. N.º : 01730.1996.001.23.00/0
Exeqüente: CLELIA REGINA O.GUIMARAES
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de guia de Depósito Judicial Trabalhista
que vai junto à presente.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

**AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/6.700**

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2004.



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Reciba através da transação TCA 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº TRT / Região Órgão / Vara 1. Primeiro 2. Em continuação

01730.1996.001.23.00-0 23ª 1ª CUIABÁ Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT** CPF / CNPJ - Réu / Reclamado **03.020.401/0001-00**

Autor / Reclamante **CLELIA REGINA O. GUIMARÃES** CPF / CNPJ - Autor / Reclamante **229.769.811-91**

Depositante **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT** CPF / CNPJ - Depositante **03.020.401/0001-00** Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito Depósito em Valor total (somatório dos campos 1 a 14) Data de atualização

2	1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em pagamento	4. Outros	1	1. Dinheiro	2. Cheque	RS 995,44		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante					
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios					
	146,85									
(13) Honorários periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias				
		848,59								
(14) Outros	Observações									

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

C 300120643807 P-17301796

RECLAMADO

Autenticação mecânica

BB 38340465 18102004

995,44DC13929

RECLAMANTE

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
01730.1996.001.23.00-0	23ª	1ª	CUIABÁ	
Réu / Reclamado	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado			
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	03.020.401/0001-00			
Autor / Reclamante	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
CLELIA REGINA O.GUIMARÃES	229.769.811-91			
Depositante	CPF / CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	03.020.401/0001-00			
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização	
2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1 1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 995,44		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
	146,85			(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
		848,59	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações		Opcional - Uso do órgão expedidor	
			Guia nº	

Autenticação mecânica

RESUMO DE CÁLCULO

CLELIA REGINA D. GUIMARAES CPF no 229.769.811-91

PROCESSO: 01- 1730 / 1996 01730.1996.DOL.23.00.0

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	TOTAL DO(S) RECTE(S)
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(S) RECTE(S)
144,05	0,00	144,05	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
741,51	0,00	741,51	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		885,56	TOTAL DO CÁLCULO

11111
- 164,85
- 848,59

Cuiabá, 11 de JUNHO de 2004

Valores atualizados até 30/06/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 0,00

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO DE CALCULOS CONFORME FLHS. 442. E 453.
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO - R\$-885,56.

100390
3454
164,85
848,59
995,44

Atualizados

Francisco Almeida
Téc. Judiciária
CALCULISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dia do mês de setembro de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho **José Hortêncio Ribeiro Júnior**, foi realizada audiência relativa aos autos SIEx n.º 00972/1998, entre as partes e **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES e CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, exequente e executada, respectivamente.

Às 14:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, presente a perita **ELIETE DA CRUZ E SILVA**, CRC 4801/MT, bem como o procurador da executada **Dr. OTHON JAIR DE BARROS**, OAB-MT 4328.

As partes conciliaram-se nos seguintes termos:

A executada pagará ao perito **ELIETE DA CRUZ E SILVA**, CRC 4801/MT, a importância líquida de R\$ 666,07(seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos) até o dia 19/09/00 mediante depósito a ser efetuado no **BANCO DO BRASIL S/A**

Fica estipulada uma cláusula penal de 20% a incidir sobre a parcela inadimplida, e sobre o saldo remanescente. Esclareça-se que o não cumprimento do acordo resultará na retomada do processo de execução, acrescido da cláusula penal avençada.

Homologa-se o acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o exequente/perito denunciar eventual inadimplência no cumprimento do acordo ora homologado, no prazo de 10(dez) dias após o vencimento da parcela, independentemente de intimação, sob pena de presunção positiva.

Para prosseguimento do feito **D E T E R M I N O**:

- A executada deverá comprovar em 10(dez) dias o recolhimento das custas processuais, da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre o acordo, sob pena de prosseguimento da execução;

Cumpridas as diligências ou transcorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:14 horas.

José Hortêncio Ribeiro Júnior
Juiz do Trabalho

Eliete da Cruz e Silva
CRC 4801/MT

Othon Jair de Barros
OAB-MT 4328

224
f

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 1706/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à MM.
Juíza do Trabalho.

Cuiabá, 20/08/99 - (6ª feira).

Maria Elsa
Maria Elsa Reis Moscatelli
Assistente

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme dispõe o art.40, § 2º da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista **no balcão desta Secretaria**, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 20/08/99.

Juliano Pedro Girardello
JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Em tal nº. SCPSI 163 da

A ser expedido em 20/08/99

Para a(a)s CPA

Luiz Carlos

580

0580



Corrida

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

1ª VARA DE DIREITO DA 1ª
MATO

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 108461

DJMT: 6.930

CIRC.: 14/07/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DE TRABALHA

PROCESSO N.: 01730.1996.001.23.00-0

RECLAMANTE CLELIA REGINA OLIVEIRA GUIMARAES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
ADVOGADO AGRICOLA PAES DE BARROS
Intime-se o executado informando-lhe de que o valor pendente apurado é de R\$ 885,56

Disk-Protocolo
623-3779

In Var Processo no
Forum.

Anguina
Boa Clelia
conf. UFR? RA 885,56

DE
s autos em
ia via seu
lização das

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78 050-300 - Curitiba - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FTCBA/038294-2004/17-05-2004/14:39/4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº211/97

Cuiabá/MT., 26 de junho de 1997

PROCESSO TRT-AR-2030/97

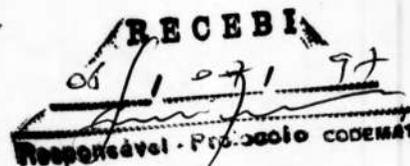
Autor: **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**
Adv.: Marcos Dantas Teixeira e Outros
Réu: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**

NOTIFICAÇÃO

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **NOTIFICO** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo nos termos do despacho de fl. 164 e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

P | **ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**
Secretário Tribunal Pleno



À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás
78.000-000 Cuiabá/MT.

P.J. - J.T. - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

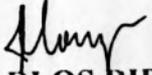
AR 2030/97

Vistos, etc.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 23 de junho de 1997.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz-Relator



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
FÁBIO PETENGILL
ADVOGADOS

RUA RICARDO FRANCO Nº 133
SALAS 202/203 - CUIABÁ/MT
FONES - 322.3541 - 322.3275
CEP - 78005-030

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

CLEIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, casada, economista, portadora do RG nº 278.902 SSP/MT, CPF nº 229.769.811-91, residente e domiciliada à Av "F", Setor Centro Norte, nº "03", Bairro Morada do Ouro, Cuiabá (MT), com assistência do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD/MT**, através de seus bastante procuradores, instrumento procuratório em anexo, com endereço indicado no cabeçalho, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor

ACÇÃO RESCISÓRIA

em face da
CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Cuiabá(MT), com fulcro nos artigos 836 da CLT e 485 do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

I - DO OBJETO DA RESCISÓRIA

1. Trata-se da sentença prolatada em 20 de outubro de 1995, pela MM 5ª JCJ de Cuiabá(MT), então presidida pelo Ilustre magistrado Dr. Antonio José Machado Fortuna.
2. Entende a autora ser a referida sentença passível de rescisão, por incompetência absoluta da MM. Junta prolatora, violação literal à disposição de lei e erro de fato.

II - DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. De acordo com o Enunciado nº 299 do TST, é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescidenda.
2. Consta da documentação anexa, certidão lavrada em 27/05/97, pelo Diretor de Secretaria Moacir Narciso da Silva, indicando o trânsito em julgado da r. sentença em 09.07.96, satisfazendo, assim o requisito do Enunciado nº 299 do TST.

III - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar em anexo, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial	
Outubro	-	6,09%	-	
Novembro	3%	-	-	
Dezembro	3%	6,09%		IPC
Set/Out/Nov				
Janeiro	3%	-	-	
Fevereiro	8%	6,09%	-	
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev	
Abril	12,55%	6,09%	-	
Maio	44,80%	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, a autora é credora das diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91,

de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Malogradas as tentativas amistosas, a autora ingressou com reclamação trabalhista, Processo tombado sob o nº 1.353/95, na 5ª JCJ de Cuiabá, que apreciando a matéria, declarou, de ofício a nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho acima referido e, em consequência, indeferiu os reajustes perseguidos, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

**II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDAD À
POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL.
NULIDADE DO AJUSTE**

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando-se que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art 615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesma formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que ao tempo da formalização do "Termo aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa contravérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de

reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim os enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto foram afastadas, para fins de reajustes de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC e março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do adveniente daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. É indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% - este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da Lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei 8.030/90.

A partir, pois da edição da Lei nº 8030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua Cláusula 1ª, "... o percentual de 44,80% (quarenta e quatro e oitenta por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91;"; consignando-o no quadro da cláusula 5ª como reposição salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8030/90, então vigente, a proibir a sua atualização como índice de reajuste salarial, dado que nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora 0% (zero por cento)-(D,ºU. de 20.04.90, pág. 7.446)

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela especificada norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto a cláusula 2ª, declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar a Política Salarial do

Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmo percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando frustração da política salarial do Governo Federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo aditivo contempla uma Política salarial própria dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regas da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade o evocar-se o magistério de Aumauri Nascimento.

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elebarar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. Atualiz. 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano:

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios: o da

prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último vem sfrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerba-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que o Brasil refletiu-se primeiro na regar do art. 623 da CLT, cujo enunciado é o seguinte: Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços." A leitura do texto revela que contendo a convenção ou acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômica-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula torna-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise."(in "Manual de Direito do Trabalho - direito Coletivo do Trabalho", volume III, São Paulo, LTr, 1993, 3ª ed. Atualiz., pags. 163/164.

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registrado as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame:

"As leis monetárias, pela própria transcendência do direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim privada, não p ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia:

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é erro considerá-la como lei concernente a contratos (ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", ed. 1960. P. 426)

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto, legal da moeda, matéria de competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90 (art. 4º) e 8.178/91 (art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art. 623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigente a Lei nº 8.030/90. Tal circunstância poupa o interprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "política salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, decla-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. 16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

4. Apesar de discordar totalmente dessa decisão, um acidente de percurso, impediu a autora, de interpor em tempo Recurso Ordinário. Além disso, um exame técnico da sentença, não recomendou o ingresso imediato da ação rescisória, visto que, na parte dispositiva da sentença nada constou a respeito da decisão aqui perseguida, ou seja a matéria não foi resolvida, não fazendo ipso facto, coisa julgada.

5. Ao pleitear através do processo nº 1.911/96 4ª JCJ, os percentuais perseguidos, sob o argumento que a sentença prolatada no processo nº 1.353 - 5ª JCJ, não fez coisa julgada, a autora não obteve êxito, pois sua pretensão foi extinta sem julgamento do mérito pela MM. 4ª JCJ.

6. Assim, persegue mais uma vez a autora, desta vez, através da porta estreita da ação rescisória, ora utilizada perante esse Egrégio TRT para postular a rescisão da aludida sentença, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 1.323/95, com base nos permissivos a que se referem o incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, art. 836 da CLT, e, com flucro no inciso I do art. 488 do CPC, pedir novo julgamento da causa.

7. O art. 512 do CPC, deixa bem claro que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, o recurso interposto pela autora, não foi conhecido por esse Egrégio Tribunal, razão pela qual, a decisão a ser atacada aqui, é a sentença de primeiro grau, pois, o v. Acórdão não a substituiu.

IV - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JCJ

1. De plano ressalta-se da r. sentença rescindenda haver a MM. Junta analisado (equivocadamente, diga-se de passagem) a legalidade de uma norma coletiva, proferindo uma decisão somente cabível em dissídio coletivo de natureza jurídica.
2. Acontece que a competência para julgar dissídio coletivo é do egrégio TRT (art.678-I"a", da CLT, e não de Juntas de Conciliação e Julgamento.
3. Logo, a MM. 5ª JCJ de Cuiabá(MT), é absolutamente incompetente para declarar nulidade de norma coletiva de trabalho, razão porque deve ser rescindida a r. sentença e proferido novo julgamento.
4. Esta matéria, inclusive, já conta com inúmeros precedentes desse Egrégio TRT, dentre os quais cita-se como exemplo o Acórdão nº 2.690/95 de lavra do culto magistrado Juiz José Simioni (Redator designado), nos autos do RO 1259//95, cuja a ementa sintetiza:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - Não é a reclamatória individual meio processual adequado para desconstituir, ou anular, incidentalmente, acordo coletivo ou termo aditivo dele decorrente, celebrado entre os representantes patronais e de empregados pelo que se reconhece como válido o documento normativo no qual se baseia o pedido dos autores.

5. Como se vê, não é através de ação individual que se desconstitui acordo coletivo ou termo aditivo dele decorrente.
6. Portanto, a 5ª JCJ de Cuiabá é absolutamente incompetente para declarar nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, por se tratar de matéria de competência originária do TRT. Assim sendo, deve ser rescindida a sentença daquela Junta.

V - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DO ERRO DE FATO

1. Explicitará o demandante, ponto a ponto, onde a r. sentença violou literalmente disposição de lei. No tópico anterior já restou demonstrada a violação ao art. 678, inciso I, da CLT. Tome-se agora o primeiro trecho da decisão:

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando-se que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art 615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza,

cujo processo de produção tenha observado as mesma formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

2. Neste particular, a r. decisão salienta que o "Termo Aditivo" deve ser entendido como sinônimo de Acordo Coletivo de Trabalho. O problema resolve-se através do art. 85 do Código Civil, valendo o conteúdo e não o "rótulo".

3. De qualquer sorte, infere-se da cláusula 5.2 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991, anexo, ter havido previsão expressa de negociação a qualquer tempo, cujo instrumento podia ser novo acordo, aditivo ao acordo, protocolo etc. Nada obstante, foram obedecidos todos os rituais, inclusive procedendo-se o registro no Ministério do Trabalho.

4. Mais adiante, salienta a r. sentença:

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que ao tempo da formalização do "Termo aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

5. De fato, por decisão da celebração do Termo aditivo, encontrava-se em vigor a Lei 8.030/90 que, aliás, em seu art. 3º dispunha:

Art. 3º. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o parágrafo 3º do mesmo artigo.

6. Como se vê, a referida Lei nº 8.030/90 garantiu um reajuste mínimo e previu categoricamente que aumentos além do reajuste mínimo poderiam ser livremente negociados entre as partes.

7. O Termo Aditivo é exatamente produto da livre negociação entre o Sindicato da categoria profissional e a empresa requerida.

8. E prossegue a r. sentença:

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa contravérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de

reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim os enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto foram afastadas, para fins de reajustes de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC e março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e 44,80%.

9. Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que deste não consta o percentual de 84,32% e o índice de 44,80% foi remetido para reajustar os salários de um ano após, os seja, do mês de maio/91 e não maio/90.

10. Depois, como já aduzido acima, o art. 3º da Lei nº 8.030/90, autorizou que através da livre negociação poder-se-ia estabelecer aumentos acima do mínimo garantido por lei, e não abaixo do mínimo, como faz supor a r. sentença.

11. E segue a r. sentença:

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% - este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido o sistema de reajustes da Lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei 8.030/90.

12. Deixando de lado o economês e as hipóteses, sublinhe-se que o Termo Aditivo não previu qualquer reajuste para o mês de maio de 1990.

13. Continuando, o r. decisório rescidendo aduz:

A partir, pois da edição da Lei nº 8030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

14. Tal conclusão ofende flagrantemente o disposto no art. 3º da Lei 8.030/90, acima transcrito. No referido artigo previu-se "Aumentos salariais além do reajuste mínimo". Aqui não há vinculação a nenhum índice oficial. As partes poderia negociar percentual acima do reajuste mínimo. A proibição era de não repassar esse aumento aos preços de tarifas ou serviços.

15. Prossegue a r. sentença:

Assinale-se neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua Cláusula 1ª, "... o percentual de 44,80% (quarenta e quatro e oitenta por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91;"; consignando-o no quadro da cláusula 5ª como reposição salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8030/90, então vigente, a proibir a sua atualização como índice de reajuste salarial, dado que nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora 0% (zero por cento)-(D,ºU. de 20.04.90, pág. 7.446)

16. Volta-se a insistir, a Lei nº 8.030/90 não proibiu a utilização de qualquer dos índices produzidos pelos diversos institutos de pesquisas e, depois, a Portaria 191-A referida, previu reajuste mínimo para o MÊS DE MAIO/90 e não para o mês de maio/91 como previu o Termo Aditivo. Portanto, mais uma vez, caracteriza a violação literal do art. 3º da referida lei.

17. No trecho abaixo, a r. sentença intromete-se em terreno que não lhe cabe. Veja:

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela especificada norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

18. Primeiramente cabe ressaltar que as partes envolvidas em negociação coletiva são quem determinam a ordem do dia e o que deve ser negociado e não o Juiz que sequer, participa das negociações e quando participa, funciona como um mero conciliador daquilo que se negocia. Ademais, quem naquela oportunidade poderia prever a existência da Lei nº 8.178/91? Nem mesmo a "**Mãe Diná**" seria capaz de tal façanha!

19. Evidencia-se mais uma vez violação ao art. 3º da Lei 8.030/90.

20. Na parte a seguir destacada, além de violação literal de dispositivo de lei, há erro de fato, quando aduz a r. decisão rescidenda:

Quanto a cláusula 2ª, declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 06(seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49%(quarenta e nove e quarenta e nove por cento)..", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP,

publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

21. O erro de fato encontra-se no trecho "*declara-se nela que o governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo aditivo e nem se mencione quem estaria representando) reconheceu "... a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 06(seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49%(quarenta e nove e quarenta e nove por cento).."* Isto não consta do Termo Aditivo, havendo a r. sentença obrado em erro de fato (CPC, art. 485, IX).

22. Em relação à cláusula 3ª, a r. sentença assim se pronunciou:

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmo percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando frustração da política salarial do Governo Federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

23. Novamente incorre em erro de fato a r. sentença. A indigitada cláusula 3ª não visa o crescimento real do salário mínimo, mas o crescimento real do salário da categoria representada.

24. Conclui o d. julgador tecendo os seguintes comentários sobre a cláusula 4ª:

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo aditivo contempla uma Política salarial própria dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

25. Novamente a r. sentença atropela o art. 3º da Lei 8.030/90 que sempre admitiu a livre negociação.

26. Selecionou excertos de doutrinadores de escola, porém inaplicável ao caso vertente, para finalmente arrematar:

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90 (art. 4º)

e 8.178/91 (art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art. 623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigente a Lei nº 8.030/90. Tal circunstância poupa o interprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "política salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, decla-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. 16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

27. A conclusão supra, mais uma vez, viola literalmente o disposto no art. 3º da Lei 8.030/90.

28. Nota-se, também, haver a r. sentença extrapolado os limites da lide, ao examinar e decidir sobre a matéria não debatida pelas partes. Essa questão da contrariedade da política salarial nem consta da inicial, nem da contestação. Houve, portanto, violação aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que extrapolou os limites da lide, decidindo sobre o objeto diverso.

29. Por esta mesma atitude, ou seja, de examinar e decidir sobre matéria não debatida nos autos, a r. sentença cerceou o direito de defesa da autora, violando flagrantemente o disposto no item LV do art. 5º da Constituição Federal.. O poder do Juiz de decidir ex officio não autoriza atropelar o direito de defesa do cidadão.

30. Finalmente, tem-se igualmente como violado o disposto no item XXVI do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que a norma coletiva tem garantia e eficácia assegurada pela Carta Magna.

31. Com a demonstração de violação literal de lei e da ocorrência de erro de fato, pede-se a rescisão da sentença aqui objurada.

VI - DO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA

1. Desconstituída a r. sentença da 5ª JCJ de Cuiabá, prolatada nos autos da Reclamação trabalhista 1.353/95, pede a autora um novo julgamento do pedido, condenando-se a empresa ré no pagamento das diferenças salariais pleiteadas no processo acima citado, e sua incorporação definitiva aos salários da autora.

VII - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Nos termos da Lei nº 7.115/83, sob penas da lei, a autora, declara-se pobre e sem condições financeiras de suportar o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância a lhe impor requerer, na forma da Lei nº 1.969/50, modificada pela Lei 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita.
2. Outrossim, vem devidamente assistido pela entidade sindical obreira, conforme documento anexo.

VIII - CONCLUSÃO

1. A documentação que instrui a causa demonstra perfeitamente as teses erigidas nesta lide rescisória, pela autora, para ser desconstituída a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação trabalhista, tombada sob o nº 1.353/95, perante à Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. É o que serenamente a autora espera.
2. Em assim sendo REQUER:
 - a) a citação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nas pessoas de seus representantes legais, para responder a esta AÇÃO RESCISÓRIA, em todos os aspectos de direito e processual, sob penas de revelia e confissão, e no final espera que seja julgada procedente, para RESCINDIR a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 1.353/95, perante à Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá;
 - b) novo julgamento dos pleitos formulados na referida ação, com conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças salariais apontadas, com a incorporação definitiva dos índices aos seus salários, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
 - c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita;
3. Pede mais a condenação da ré em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor líquido da sentença, eis que satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.
4. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, se necessário for, que sejam requisitados os autos do processo nº 1.353/95, junto à Egrégia 5ª JCJ de Cuiabá(MT), conforme faculta o art. 735 da CLT, em virtude da certidão de 28.05.97, anexa, firmada pelo Diretor de Secretaria, Moacir Narciso da Silva.

5. Para os efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Termos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá(MT), 05 de junho de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA TRT-AR-2.030/97

Cópia

PROTÓCOLO

005930 JUL 97 23 2 5 44

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **CLÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É PANACÉIA DE TODOS OS MALES, PRINCIPALMENTE DOS QUE ADVÊM DA DESÍDIA, DA INDOLÊNCIA, DA INÉRCIA, DO DESCASO, DA INCÚRIA E DA NEGLIGÊNCIA DA PARTE, QUE NÃO PODE DELA SE SOCORRER PARA SATISFAÇÃO DA SUA CUPIDEZ.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este último em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e

empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lídima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, citou doutrinadores de nomeada, fez remissão a leis e decretos, mencionou medidas provisórias e portarias, traçou paralelos e comparou as cláusulas que o compunham para, judiciosamente, reconhecer-lhe a invalidade.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO -AR 442/80:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a. Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do arti 267, VI do CPC.”
(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA
RESCISÓRIA.

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido”.
(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

Fundamentos exegéticos circunscritos em limites de razoabilidade, que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

“{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes razoabilidades no procedimento exegético, não se esnsejando, destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT. Nego provimento.” (Idem, página 133).

Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

NO MÉRITO

1 - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JCJ

A Autora brande o argumento da incompetência da Junta *a quo*, invocando o artigo 678, I "a" da CLT.

Veja-se o que diz aquele citado dispositivo

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

a) processar, conciliar e julgar **originariamente** os **dissídios coletivos**" (sic - negritou-se)

Dessa estipulação clara do Digesto Trabalhista, impende obrigatoriamente concluir que o cumprimento de normatividade oriunda dessa instância se encontra suscetível exclusivamente de apreciação por ela própria, dado que aprioristicamente essas disposições de ordinario se integrariam ao mundo jurídico nascida do alto do judicioso crivo pretoriano e inquestionavelmente de forma consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Vale dizer, a desconstituição do que estipulado em *sentença normativa* obedeceria, sim, ao princípio da hierarquia jurisdicional, que faz estabelecer a competência *ratione materiae*.

Vê-se, pois, que a apreciação do que vier contido em *sentença normativa* realmente não refoge à competência da instância superior, donde originários os Dissídios Coletivos.

Não se pode, portanto, como pretendido pela Autora, erigir ao *status* de sentença normativa as disposições ínsitas em **Acordo Coletivo**,

celebrado o mais das vezes ao arripio das normas que protegem o contrato laboral e à própria Lei Maior do país, perpetrando convenções e consagrando proposições defesas legalmente e por isso mesmo nulas de pleno direito.

Na ocorrência desses fatos, como à toda prova se verificou no caso versando, mais se firma a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para o conhecimento da matéria, sobre não incluídos os Acordos Coletivos no rol das questões privativamente cognoscíveis pela instância imediatamente superior, a teor do que expressamente estabelece o invocado artigo 687 da CLT.

Essa arguição deve, portanto, ser julgada inteiramente improcedente, para se reconhecer, por via do venerando Acórdão a ser prolatado, a inteira competência da Junta *a quo* para processar e julgar a eficácia dos termos que compõem o Acordo Coletivo em que se fundou a Reclamatória cuja sentença terminativa se pretende rescindir.

2 - DA EFETIVA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT, como judiciosamente posto na respeitável sentença rescindenda, realmente padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

Como exaustivamente referido nos presentes autos, a lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo" que o sucedeu em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos os dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de carácter impositivo e cogente.

Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispendo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”.

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

“Antecipação salarial- Superveniência de lei.

“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico vigente.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Ao reputar como de nenhum efeito o Acordo Coletivo que fundamentou a Reclamatória em que lançada a respeitável sentença

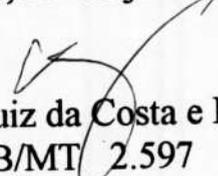
rescindenda, nada mais fez a MMª Junta a quo do que homenagear os mais caros e insofismáveis princípios de justiça, desconstituindo instrumento que se mostrava bastante a propiciar o locupletamento ilícito da Autora, às custas de entidade umbilicalmente ligada ao erário, e por consequência o já deveras espoliado e combalido patrimônio público.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja a presente ação rescisória julgada inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença rescindenda, condenando-se o Autor nas cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de julho de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - DIGNO
RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.030/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia
Mista com sede nesta Cidade, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, CPA,
inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº
03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado
devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo
endereço, tendo sido regularmente notificada das articulações constantes dos
autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por **CLÉLIA REGINA DE
OLIVEIRA GUIMARÃES**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à
presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o
incluso instrumento de mandato em que constam poderes com a cláusula *ad
juditia*, assim como deles sejam-lhe dadas *vistas* mediante carga, para que
possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

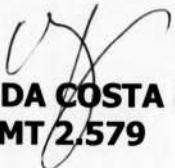
Processo Siex nº : 972/98

Exequente: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

X+V

NOT.Nº: 01.804-I

(RECLAMADO)

10/10/96

PROCESSO Nº: 1.730/96.
AUDIÊNCIA : 30 de outubro de 1996, quarta-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:
Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/10/96. 20
Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Pereira
Assistente

RECEBI
16.10.96
Mairlene
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT
047095 CUI 96 09 2 12 59
DISPENSADO

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, casada, RG nº 278.902 SSP/MT, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua F, Casa 03, Setor Centro Norte, Morada do Ouro, Cuiabá /MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitida 04.05.80, sendo dispensada sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.482,30 (Um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuizos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^os. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^os. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de Outubro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

**Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior**
Advogados

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

Processo n. 1.425/96.

Reclamante: CLEIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

Reclamada: CODEMAT

CLEIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com
CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar
emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos
funditários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. **Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos
salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**

2. **Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato
obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiο/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galvão Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galvão Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

Handwritten signature and stamp:
OAB/MT 3978

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

11/04/97

NOT. N°: 02.570

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO N°: **1.730/96.**
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/04/97 3C

Diretor de Secretaria

Handwritten signature: João Carlos dos S. Pereira

CONTRATO EST/DRJ/MT
X
TRT 20ª R. - Nº 1820/93

RECEBI
18,04,97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CENTRAL
*17/ABR97
CUIABÁ-MT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CGA-MT

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.730/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

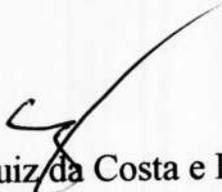
29 ABR 17 47 55 020367

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença profligada não merece reforma, porquanto tenha sido prolatada estritamente segundo as provas carreadas para os autos.

Com efeito, a ora recorrida aduzira na contestação ofertada a ocorrência da figura da litispendência incidente sobre todos os pedidos deduzidos na presente Reclamação relativamente à ação de nº 1.353/95, em trâmite pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, bem como do impedimento legal à propositura da presente ação, com fulcro nos artigos 731, 732 em combinação com o artigo 844 da CLT, em função do arquivamento, por duas vezes consecutivas de reclamatórias anteriormente aforadas pela mesma autora, por conta do seu não comparecimento à audiência inaugural, conforme se vê dos documentos trazidos às fls. 64 usque 75, pedidos esses tombados sob os números 1.025/95 - 1ª JCJ e 1.425/96-5ª JCJ, respectivamente.

É de se atentar para o fato da ocorrência de equívoco em que incorreu o MM. Juiz *a quo*, quanto à abordagem dos elementos de prova que instruíram a peça de resistência ofertada, desencontro que, no entretanto, não chega a se constituir em fato inquinador dos efeitos sentenciais.

Ocorreu, ínlitos julgadores, que ao se referir ao pleito que fez caracterizar a figura da litispendência em sua fundamentação, a MMª Junta de primeiro grau, fez mencionar como sendo aquele tombado sob o nº 1.425/96-5ª JCJ, quando o que produziu aqueles efeitos realmente foi o que recebeu tombamento sob o nº 1.353/95 da mesma Junta.

Pretendesse efetivamente a Recorrente desfazer o equívoco verificado, data máxima vênica, forçosamente deveria ter interposto os competentes Embargos Declaratórios, que, *in casu*, somente a ela competia, uma vez que para a Recorrida, a decisão produziu os mesmos conseqüências que adviriam da alusão precisa à correlata matéria probante produzida.

Por outro lado, ainda que prevalecessem os argumentos expendidos no presente Recurso, não se pode perder de vista o fato da existência de prova robusta e inconcussa acerca da ocorrência do impedimento legal da Recorrente em postular na justiça laboral, mercê da plena incidência das disposições ínsitas nos supracitados dispositivos celetados por ausência reiterada da autora e que levaram ao arquivamento de Reclamações outras, fato esse que impõe, da mesma forma, o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito.

Assim, tendo se constituído o equívoco que fez originar o presente recurso em mero erro material, corrigível a qualquer tempo, ainda que em grau de recurso, vez que inconvalescível, requer-se a essa Colenda Turma, que acolhendo as presentes Contra-Razões, seja negado provimento ao apelo deduzido, fazendo manter incólume a respeitável sentença objurgada e condenando-se a Recorrente às cominações de estilo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.730/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrfirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas,

dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT

94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.353/96, e que recebeu decisão contra a qual a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

4 - DO IMPEDIMENTO LEGAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O artigo 731 e 732 em combinação com o artigo 844 da CLT, comina à parte a pena da perda temporária do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, quando haja esta, nos casos que elencam, deixado de praticar os atos necessários a demonstrar a sua inequívoca itenção de dar seguimento à reclamação.

Consequência dessas disposições é a subtração à parte da investidura em pressupostos processuais indispensáveis ao desenvolvimento

válido e regular do processo, por impedimento, ex-vi do que preleciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, página 528.

A Reclamante como se vê dos documentos juntos, à toda prova incorreu naquelas sanções, como se passará a demonstrar.

Através do processo nº 1.025/95 postulou ela perante a 1ª Junta, as seguintes verbas a que entendia fazer jus:

REAJUSTES SALARIAIS- ACT 90/91
JUROS POR ATRASO DE SALÁRIOS
RECOLHIMENTO DO FGTS

Esse pedido, como se vê da cópia da respectiva ata da audiência inaugural, foi arquivado pela ausência do Reclamante.

Através de nova Reclamação, desta feita perante a 5ª Junta, vindicou o ora Reclamante entre outros pretensos direitos, aqueles mesmos que figuraram no feito precedente, ou seja:

JUROS POR ATRASO DE SALÁRIOS
RECOLHIMENTO DO FGTS

Novamente designada audiência de conciliação, a ela não compareceu o Reclamante, tendo por esse motivo sido aqueles autos mandados ao arquivo, conforme se vê da respectiva ata cuja cópia igualmente vai junto à presente.

Agora, pela 3ª (terceira) vez consecutiva, entremeando os mesmíssimos pleitos a outros que não figuraram nos feitos anteriores, aforou o Reclamante a inicial em tela, quando na verdade já não poderia fazê-lo a teor dos invocados dispositivos legais, sem observar o interregno, eis que nela também figuram pedidos sobre:

JUROS POR ATRASO DE SALÁRIOS
RECOLHIMENTO DO FGTS

Assim, MM. Juiz, caracterizada que restou a repetição irretorquivelmente extemporânea de reclamatória à luz do disciplinamento legal, requer-se a Vossa Excelência seja ela julgada extinta sem julgamento

do mérito nas particularidades apontadas, ou seja, juros por salários em atraso e recolhimentos do FGTS, e a consequente declaração da inoponibilidade de novas deduções enquanto não cumprido o interstício de 6 (seis) meses que deve mediar entre a segunda e a terceira reclamações.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.410,92, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele

mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **“juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.996

923
d

Aos 01 dias do mês de abril do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.730/96

Recte: CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificada às fls. 02, postulou a presente reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, qualificada às fls. 17, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 04 de maio de 1980 até 30 de junho de 1996, quando foi dispensada sem justa causa; que não recebeu a totalidade de suas verbas rescisórias; que o valor de seu último salário foi de R\$ 1.482,30; requer o pagamento da mora remuneratória, relativamente aos salários que relaciona; que a reclamada não recolheu corretamente o seu FGTS; do que expôs, elenca seus pleitos de letras "a" *usque* "f"; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.500,00; acostou ao seu pedido os documentos de fls. 07/13;

Na audiência de instalação do processo (fls. 16), a reclamada apresentou defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 17/27, onde aduz preliminar de inépcia da inicial; exceção de litispendência; de impedimento legal à propositura desta reclamação; impugna os pedidos de reajustes salariais, juros moratórios sobre salários inadimplidos e sobre o FGTS; contesta o pedido de diferença de verbas rescisórias; do efetivo recolhimento do FGTS; do acordo de

Re

224
d

parcelamento; da cláusula de garantia; dos reajustes salariais de 96/97; do parcial pagamento de juros sobre salários em atraso; do pedido de correção monetária e conclui por requerer a improcedência total da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 28/219;

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se a reclamante às fls. 221, impugnando-os e reafirmando seus pleitos exordiais;

Na audiência de seguimento (fls. 222) encerrou-se a instrução processual ante a inexistência de provas, com razões finais, orais, pelas partes remissivas;

Prejudicada a segunda tentativa conciliatória;
Designada data de julgamento, com geral ciência;

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

Argüi a reclamada a exceção de litispendência com relação aos pedidos de "2 - a) reajuste 95/96"; e do 3 - do objeto da presente reclamação;

Com relação ao reajuste 95/96, assegura que o objeto de tal pretensão foi postulado em Dissídio Coletivo, ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em postulação feita pelo seu sindicato de classe, ou seja, o Sindicato dos Empregados Em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, ora pendendo recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Como prova desta assertiva, fez colacionar às fls. 76/87, cópias xerográficas da certidão de seu julgamento, da sua petição inicial, de cópia do Diário da Justiça onde consta o recebimento do recurso ordinário do sindicato autor e da relação de substituídos onde consta o nome da reclamante às fls. 92.

Com relação ao objeto da presente reclamação, afirma que a reclamante postulou idênticos direitos perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, a qual já recebeu decisão colegiada de instância original, que comprova pelas cópias xerográficas de fls. 71/73 (petição inicial do processo nº 1.425/96).

Não há comprovação de decisão judicial em relação a este pedido.

Todavia, constata-se que os pedidos relativos a este último processo, ou seja, o de número 1.425, em curso na MM. 5ª JCJ/Cuiabá/Mt, confirma-se a identidade de objeto quanto aos pedidos de diferença de verbas rescisórias; mora remuneratória por atraso no pagamento de salários e não recolhimento do FGTS

ke

225
d

em sua totalidade, o que abrange a totalidade de postulações, que aqui também se repetem.

Desta forma, é de se acolher, integralmente, a presente exceção de litispendência argüida pela reclamada, julgando-se extintos e sem conhecimento de mérito, nos precisos e exatos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, todos os pedidos que aqui se repetem em duplicidade

A presente decisão, por superior, abrange todas as demais prejudiciais de mérito, argüidas pela reclamada, tornando-se despropiciadas suas análises e decisões;

2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, improcede sua postulação;

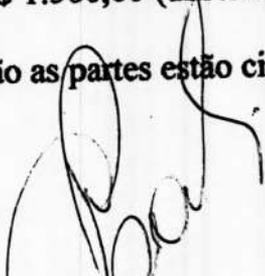
3 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

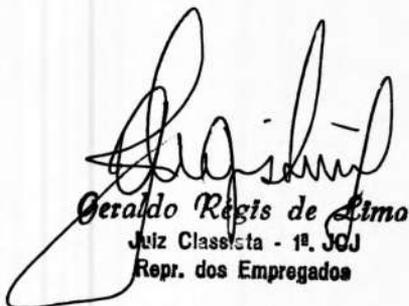
Pedido da reclamante que se indefere, à instância de que a mesma mantinha remuneração superior a sete vezes o limite legal, previsto na Lei 5584/70;

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR EXINTO O PROCESSO E SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO**, a reclamação postulada por **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamante a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) valor que se atribui à condenação.

Desta decisão as partes estão cientes.


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Geraldo Regis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores


José Afonso Campolone de Oliveira
Diretor de Secretaria



ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE : CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : Dr. Berardo Gomes e Outros
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outro

EMENTA

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Ajuizando, a autora, em face de um mesmo réu, ação reclamatória postulando idênticos pedidos já manifestados em ação pretérita, provando-se o trânsito em julgado desta última decisão fica atraída a figura da coisa julgada, tanto formal quanto material, adjungida, entretanto, nos estreitos limites dos pedidos ali postulados, daí porque a nova ação ajuizada, contendo causa de pedir e pedidos diversos não pode ser extinta sem julgamento do mérito, com fundamento na litispendência (aplicada quando a ação anteriormente ajuizada estar em curso) ou na coisa julgada, devendo os autos retornar à origem para o julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



RELATÓRIO

A egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Benito Caparelli**, acorde com a r. sentença às fls. 223/225, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar de litispendência quanto aos pedidos de reajuste salariais referentes aos períodos de maio/95 a maio/96, à razão de 29,5% e 18,3% a partir de maio/96, com os reflexos em verbas de natureza salarial, bem como relativamente a todos os demais pedidos, ou seja, aviso prévio e salário do mês de junho/96, juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, pagamento do FGTS, mais 40%, férias relativas ao período de 93/94 e 94/95, acrescidas de 1/3, rejeitando os pedidos de assistência judiciária e honorários advocatícios.

Irresignada, a reclamante interpôs o presente recurso ordinário, às fls. 228/229, sustentando que não há litispendência, porquanto a ação objeto dos autos do processo nº 1425/96 foi extinta sem julgamento do mérito.

Contra-razões ofertadas, às fls. 232/234.

O Ministério Público oficiou, às fls. 237/239, através de parecer da lavra da ínclita Procuradora **Jane E. Sousa Borges**, opinando pela conversão do julgamento em diligência para verificação do estado processual da ação reclamatória nº RT 1.353/95, originária da 5ª JCJ de Cuiabá-MT.

À fl. 241, converti o processo em diligência, nos moldes como solicitado pela preclara Procuradora, sendo juntadas as peças às fls. 242/269 pela Secretaria do Tribunal Pleno e os autos remetidos novamente à Procuradoria do Trabalho, oportunidade em que o digno Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos** opinou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando-se a sentença de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1603/97 - (Ac. TP. 3775/97)



origem para declarar a figura da coisa julgada em relação aos pleitos de juros no pagamento de salários e depósitos do FGTS, com a baixa dos autos à origem para julgamento dos demais pleitos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

Pugna, a reclamante, pela reforma da sentença de origem que declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do acolhimento da preliminar de litispendência.

Argumenta que os autos do processo nº 1.425/97, nos quais se baseou o Colegiado de origem para acolher a litispendência, foram arquivados por ausência das partes, de acordo com o constante à fl. 74, devendo os presentes ser devolvidos à origem para apreciação do mérito.

Esclareço, de início, que a vindicada, em sede de defesa (fls. 17/27), erigiu a existência da figura da litispendência quanto aos reajustes salariais a partir de maio de 1995 e a partir de maio de 1996, em razão do ajuizamento de Dissídio Coletivo pelo Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, o qual tomou o nº DC-1295/95 (documentos às fls. 76/88), encontrando-se *sub judice* em face de recurso interposto para o colendo TST.



Sustentou, ainda, a litispendência dos demais pedidos (juros por atraso no pagamento dos salários, recolhimento do FGTS, aviso prévio e salário de junho/96, férias dos períodos de 93/94 e 94/95) em face dos autos do processo nº 1.353/96, ajuizado perante a 5ª JCJ de Cuiabá-MT.

Constata-se, dessa forma, como bem ressaltou a recorrida em contra-razões, bem como a preclara Procuradoria do Trabalho, que houve lapso do Juízo *a quo* ao erigir como fundamento autos diversos (RT 1425/96), que, de resto, de fato, foram arquivados, em face da ausência das partes à audiência de instrução (fl. 74), merecendo, assim, ser analisada a figura processual da litispendência em razão dos autos nº 1.353/95.

Litispendência significa reprodução de ação anteriormente ajuizada, cabendo a presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e o mesmo pedido, *ex vi* do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Estatuto Processual Forâneo, não se detectando nestes autos, *maxima venia*, se fosse a hipótese, a presença de todos os elementos que dão vida ao instituto processual realçado.

Ora, a ação reclamatória nº 1.353/95 (originária da 5ª JCJ de Cuiabá), entre as mesmas partes, foi ajuizada em 04 de setembro de 1995 (fl. 244), transitando em julgado o *decisum a quo* em 09.07.96, consoante certidão à fl. 259, erigindo-se pedidos de diferenças salariais por descumprimento de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, entabulado em 27.09.90, atraso no pagamento de salários, relativos ao período de março a dezembro de 1991, e depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço do período de 04.05.80 a 04.09.95.

Sobre este ponto peço *venia* para reproduzir a síntese elaborada pelo digno Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, entendendo que entre esta e aquela ação existe identidade apenas em dois pedidos, nestes termos:

“Todos os demais pedidos não guardam qualquer identidade, eis que se referem a a)



diferenças de ordenado, e respectivos reflexos, com fundamentos totalmente diversos — esta ação busca a recomposição salarial em face dos reajustes previstos quando das datas-base de 1995/1996, ao passo que aquela se referiu a um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado já em 27.09.90; b) esta quer verbas rescisórias, e saldo de salário do mês da dispensa (junho/96), enquanto a outra fora ajuizada quando ainda em vigor o contrato de trabalho; c) esta alude ao pagamento de férias dos períodos de 1993/1994, e aquela nada aventou a este propósito.

“Concluo, pois, que apenas os dois pedidos já citados em linhas pretéritas, e mesmo assim da forma ali circunscrita, é que haverão de ter o seu decreto de extinção sem exame de mérito confirmados, sendo que, segundo demonstraram os documentos juntados aos autos por força da diligência ordenada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do feito, referida extinção, em verdade, tem como fundamento a existência de coisa julgada, tendo em vista o teor da certidão de fls. 259” (fls. 273/274).

Ora, havendo trânsito em julgado da decisão, tanto que ajuizada ação rescisória em face desta, como prova a certidão à fl. 242, verificados os pressupostos legais, como as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a nova ação intentada, de fato, deve ser extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, uma vez que exsurgente a coisa julgada e não a litispendência, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*. Contudo, na mesma esteira da manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1603/97 - (Ac. TP. 3775/97)



Parquet, tenho comigo que tal declaração deve adstringir-se apenas aos limites ali delineados. Assim, incide a coisa julgada sobre o pedido de juros por atraso no pagamento de salários apenas no período concernente de março a dezembro de 1991, bem como quanto ao pedido do FGTS no período de admissão da obreira até a data do ajuizamento daquela ação (04.09.95), restando incólumes, portanto, os pedidos manifestados nesta ação quanto aos juros por atraso no pagamento de salários nos meses de janeiro de 1992 a junho de 1996, mais os pedidos de diferenças do FGTS relativos ao período de 05.09.95 até a extinção definitiva do vínculo, bem como os demais pedidos nela adjungidos.

Ressalto, entretantes, e aqui em face da possibilidade de arguição desta matéria de ofício, não vislumbrar a existência de litispendência quanto ao pedido de diferenças salariais sobre os meses de maio de 1995 e maio de 1996 relativamente a ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, como substituto processual da reclamante, uma vez que o julgamento da cláusula econômica daquela ação coletiva (DC 1295/95), à fl. 77, reporta-se ao período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, bem como 1º de julho de 1994 a 30 de abril de 1995, alheio, pois, ao período vindicado nesta ação.

Desta forma, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1603/97 - (Ac. TP. 3775/97)

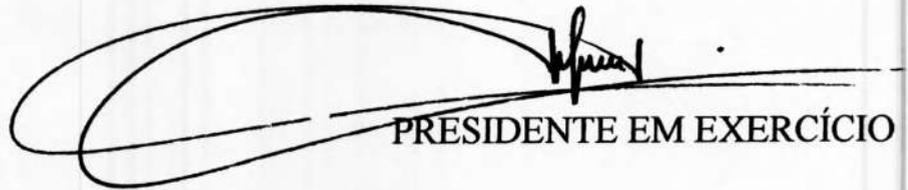


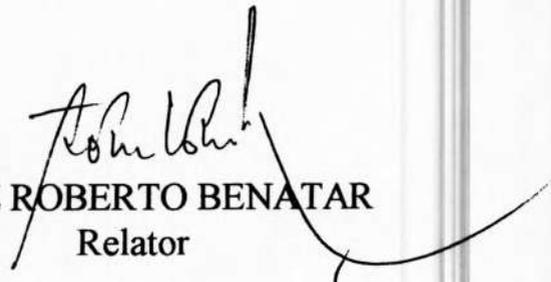
ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito, nos termos do voto do Juiz-Relator.

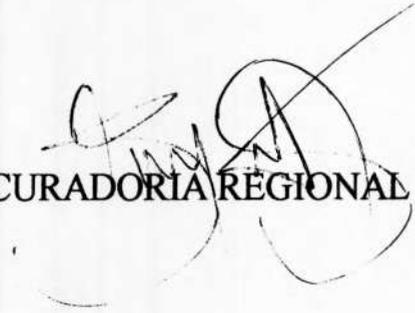
OBS: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares, e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, com causa justificada.

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 1997.


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000082

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/01/98

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/1.730/96** NMR.SIEX : **00000/00**
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 290: Vistos, etc. Inclua-se na pauta de julgamento do dia 18/02/98, às 16:00 horas. I. as partes. Cbá, 09.01.98. Rosana Maria de Barros Caldas - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/01/98; 6ª feira

H
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
20.01.98
Martini
Responsável - Proteção CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

146K 14608 017755

J.C. J. DE CUIABÁ

SIEX Nº 00972/98 - SLEM

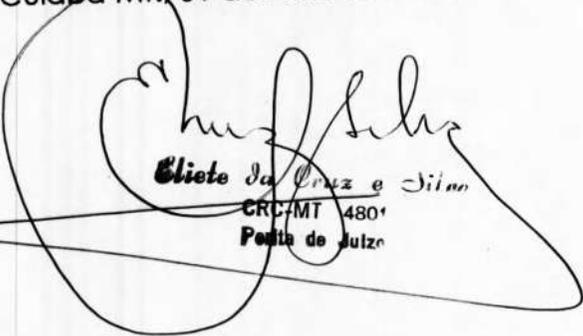
RECLAMANTE : CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801, perita credenciada no processo em epígrafe, vem respeitosamente a ilustre presença de V. Exa., solicitar as fichas financeiras da reclamante dos períodos de: 1.991, 1.992, 1.993, 1995 e 1.996, para assim concluir corretamente o seu Laudo Pericial.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de Abril de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0972/98

1730/96 - 1ª JCS

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª Região - Cuiabá-MT

22 III 17468 028457

CUIABÁ - MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras
em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente
ao período compreendido entre os exercícios de 1.991, 1.992, 1.993, 1.995 e
1.996.

Termos em que, com o incluso substabelecimento,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 20 de maio de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

293
M

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 1.998, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.730/96

Recte: CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I

Vistos, etc...

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificada às fls. 02, postulou a presente reclamação contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, qualificada às fls. 17, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 04 de maio de 1980 até 30 de junho de 1996, quando foi dispensada sem justa causa; que não recebeu a totalidade de suas verbas rescisórias; que o valor de seu último salário foi de R\$ 1.482,30; requer o pagamento da mora remuneratória, relativamente aos salários que relaciona; que a reclamada não recolheu corretamente o seu FGTS; do que expôs, elenca seus pleitos de letras "a" *usque* "f"; atribuiu à sua causa o valor de R\$ 1.500,00; acostou ao seu pedido os documentos de fls. 07/13;

Na audiência de instalação do processo (fls. 16), a reclamada apresentou defesa escrita, consubstanciada pelos documentos de fls. 17/27, onde aduz preliminar de inépcia da inicial; exceção de litispendência; de impedimento legal à propositura desta reclamação; impugna os pedidos de reajustes salariais, juros moratórios sobre salários inadimplidos e sobre o FGTS; contesta o pedido de



294
-4

Proc. nº 1.730/96 - Fl. 02

diferença de verbas rescisórias; do efetivo recolhimento do FGTS; do acordo de parcelamento; da cláusula de garantia; dos reajustes salariais de 96/97; do parcial pagamento de juros sobre salários em atraso; do pedido de correção monetária e conclui por requerer a improcedência total da reclamação; acostou à sua defesa os documentos de fls. 28/219;

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se a reclamante às fls. 221, impugnando-os e reafirmando seus pleitos exordiais;

Na audiência de seguimento (fls. 222) encerrou-se a instrução processual ante a inexistência de provas, com razões finais, orais, pelas partes remissivas;

Prejudicada a segunda tentativa conciliatória;

Designada data de julgamento, com geral ciência;

Decisão colegiada julgando extinto o processo, sem conhecimento de mérito, às fls. 223/225;

Recurso ordinário da reclamante às fls. 228/229;

Contra-razões de recurso pela reclamada às fls. 232/234;

Manifestação do d. Ministério Público às fls. 237/239 e parecer-relatório às fls. 272/274;

Certidão de julgamento do RO pelo E. TRT/23ª Região às fls. 278, dando provimento ao recurso e devolvendo o processo à esta instância, para julgamento de seu mérito;

Íntegra do v. acórdão às fls. 281/287;

Certidão de trânsito em julgado e termo de remessa às fls. 289;

Inclusão do processo na pauta de julgamento às fls. 290;

Notificação às partes às fls. 291/292

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA.

Argüida pela reclamada, indefere-se à instância de que a postulação da autora encontra-se formalmente perfeita, dentro das regras do art. 282 do Código de Processo Civil c/c art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que das perorações expositivas dos direitos vindicados, decorrem requerimentos certos e conseqüentes, e encontra-se perfeitamente inteligível, tanto que mereceu defesa plena por parte da empresa demandada;



Proc. nº 1.730/96 - Fl. 03

2 - LITISPENDÊNCIAS.

De igual forma, improcedem as litispensões argüidas pela reclamada, posto que já foram apreciadas e decididas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em anulando o acolhimento anterior por este colegiado primário, determinou o julgamento do mérito do pedido, que ora se faz;

3 - IMPEDIMENTO LEGAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Postulação da reclamada, com base nos artigos 731 e 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando a perempção da ação trabalhista, lastreada em dois arquivamentos de ações análogas, culpabilizando-se a autora-reclamada, em processos que declina.

Todavia, neste judiciário especializado não emerge a figura da perempção de direitos, de modo definitivo e, sim, apenas, de forma temporária, segundo a hermenêutica de referidos diplomas legais.

Indefere-se;

4 - DO AVISO-PRÉVIO E DO SALÁRIO DE JUNHO/96.

Reclama a obreira-postulante, no item "a" das razões de pedir de seu pórtico postulatório, o pagamento do aviso-prévio, em espécie, e o salário do mês de junho/96, com a aplicação do art. 467/CLT, alegando tratarem-se de verbas incontroversas.

Defendendo-se, assegura a reclamada que outorgou à reclamante aviso-prévio, com antecedência legal de trinta dias, e com redução de jornada de trabalho diária em menos duas horas, conforme comunicação que acosta à sua contestação às fls. 54.

Efetivamente, a cártula de denúncia do contrato de trabalho, supra referida, encontra-se formalmente perfeita, posto que datada de 30 de maio de 1996, e o desligamento da obreira ocorrido no trintídio posterior, ou seja, em 30 de junho de 1996, como consta do *campo* 19, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 53, pelo que improcede o pedido de sua conversão em pecúnia.

Concernente ao salário do mês de junho/96, a reclamada apresenta objeção de pagamento, exibindo o documento respectivo às fls. 56, onde se pode verificar a chancela obreira, quitando a obrigação.

Em sua impugnação de fls. 221, a reclamante se fez genérica e inespecífica em relação a tal pagamento, deixando de se expressar, claramente,

1295
me



Proc. nº 1.730/96 - Fl. 04

sobre a quitação exibida, a qual prevalece válida na comprovação do pagamento, conforme a hermenêutica do art. 131, do Código Civil Brasileiro.

Aliás, ao relacionar a mora salarial constante do item "3" de suas razões expositivas, a reclamante afirma ter recebido tal salário no dia 12/08/96 (fls. 04, última referência).

Desta forma, julgam-se improcedentes ambas postulações, face à documentação exibida pela empregadora-reclamada, que elidem legalmente referidas reivindicações;

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PERCENTUAL DE 29,5%.

A este título, postula a reclamante no item "b" de suas razões de pedir, o pagamento de diferenças salariais, desde 1º de maio de 1995 até 30 de abril de 1996, ao percentual de 29,5 (vinte e nove vírgula cinco por cento), requerendo, ainda, sua incorporação definitiva aos seus salários, desde a referida época, até final contrato de trabalho, com reflexos legais nas verbas rescisórias pagas, inclusive FGTS + 40%, cujas diferenças também requer.

Na peroração expositiva da exordial, fundamenta a autora-reclamante que tal reajuste, que deve majorar seus salários a partir de 1º de maio de 1995, tem origem no IPCR medido na ocasião.

A inicial não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório, que pudesse embasar juridicamente tal postulação, pois, além da procuração de fls. 07, somente foram acostados ao processo uma xerocópia da CTPS da reclamante (fls. 8/10), uma cópia-xerox do TRCT (fls. 11) e mais dois extratos bancários, fornecidos pela CEF (fls. 12/13).

Nada mais do que isto.

Por sua vez, a reclamada apenas apresenta uma certidão de julgamento em dissídio coletivo (fls. 76/78), onde o reajuste outorgado aos associados, ou não, abrangidos pelo Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD-MT, tiveram majoração salarial a título de reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, medida pela URV e de 1º de julho de 1994 até 30 de abril de 1995, pelo IPC, que efetivamente altera os salários da obreira a partir de 1º de maio de 1995, uma vez que na redação da Cláusula 5ª - VIGÊNCIA - foi fixada a vigência de referida sentença normativa para o período de 1º de maio de 1995 até 30 de abril de 1996.

Vale dizer que, a própria reclamada provou o direito da reclamante.



Proc. nº 1.730/96 - Fl. 05

297
y

Assim, deferem-se à obreira-vindicante o direito de ter majorados os seus salários, e a ele ver incorporado, com o percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 1995, projetando-se até 30 de abril de 1996, com consequência reflexa nas verbas de natureza indenizatória, como requerida, cujas diferenças são também deferidas, sendo que ambos direitos serão apurados por simples cálculo aritmético, na fase de liquidação deste julgado;

6 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PERCENTUAL DE 18,3%.

A este título, reivindica a autora-reclamante o pagamento da diferença de 18,3% (dezoito vírgula três por cento), e sua efetiva integração, a partir de 1º de maio de 1996, até final desligamento, com iguais reflexos nas mesmas verbas rescisórias.

A defesa da reclamada assegura que o pedido é aleatório, sem qualquer fundamentação ou base legal para o seu requerimento e, nem tampouco, não foi declinada a fonte em que foram "hauridos os números que o compõe", afirmando, também, que inexistente acordo coletivo de trabalho que pudesse garantir tal pretensão.

Afirma, ainda, que apenas se encontra *sub judici* os valores salariais relativos ao exercício 95/96, com vigência fixada até abril de 1996, concluindo por aduzir que o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado inteiramente improcedente.

Não há nos autos qualquer documento que pudesse alicerçar tal postulação e a manifestação da reclamante, constante de fls. 221, é muda e quêda quanto à resposta da empregadora.

Desta forma, à mingua de comprovação do direito reclamado, posto que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 333, I do Código de Processo Civil c/c art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de demonstrar o fato gerador do direito a lhe ser constituído, julga-se totalmente improcedente tal requerimento;

7 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MORA SALARIAL.

O pedido da letra "d", das razões de requerer da prefacial, reporta-se ao item "3 - Atrasos de Salários" da exposição fática da reclamação, que relaciona as moras salariais e consequentes dias de pagamentos em atraso dos respectivos



298
M

Proc. nº 1.730/96 - Fl. 06

salários da reclamante, desde o mês de janeiro de 1991, até final contrato de trabalho.

Reconhecendo seu débito, a reclamada em sua defesa apenas aduz ter pagos os juros moratórios de respectiva mora salarial em **junho/94**, sem contudo expressar respectivo valor que afirma ter pago.

Desta forma, ante o reconhecimento de seu débito pela empresa-empregadora, deferem-se **todos** os direitos reclamados neste item, os quais serão apurados por simples cálculo aritmético, na fase de liquidação deste julgado, sendo que os juros moratórios serão calculados a partir do ajuizamento da reclamação 09 de outubro de 1996, e os juros **compensatórios** (vr pago x período da mora) e a correção monetária, na forma da lei.

Eventuais valores pagos a este título e devidamente comprovados por documentos assinados pela reclamante, ou creditados na conta bancária desta, poderão ser compensados legalmente;

8 - FGTS + 40%

A simples comprovação, pela reclamada, de ter realizado acordo de parcelamento dos débitos, referentes aos depósitos fundiários de seus servidores, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, gestora de respectivo sistema, não elide o direito da autora-reclamante, em receber todos os valores decorrentes de seu Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e mais a multa constitucional de 40% (quarenta por cento).

Desta forma, defere-se a reclamante o FGTS + 40% (quarenta por cento), sobre todo o vínculo laboral, e apurado por simples cálculo aritmético, na fase de liquidação deste *decisum*, podendo serem abatidos os valores comprovadamente pagos;

9 - FÉRIAS 93/94 e 94/95.

Reclama a autora-postulante o pagamento dos referidos períodos de férias, supra destacados, no item "F" das mesmas razões de pedir.

A reclamada não interpôs qualquer tipo de defesa ao pedido formulado, segundo decorre de sua peça de contrariedade de fls. 17/27.

Confessa a reclamada, quanto ao débito vindicado, condena-se a mesma a pagar ambos períodos de férias, não gozados e nem quitados, conforme foram requeridos e na forma da lei, aplicando-se a regra do art. 137/CLT, se neste restarem enquadrados;



Proc. nº 1.730/96 - Fl. 07

299
M

10 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, improcede sua postulação;

11 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Pedido da reclamante que se indefere, à instância de que a mesma mantinha remuneração superior ao limite legal, previsto na Lei 5584/70;

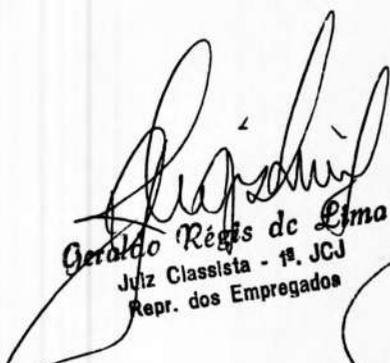
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a reclamação postulada por **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar à reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após à homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos, declarados e deferidos na forma dos itens "5" (cinco), "7" (sete), "8" (oito) e "9" (nove) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste *decisum*, e condenada, ainda, a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) valor que se atribui à condenação.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias e fiscais, sobre as parcelas da condenação, na forma da lei.

Desta decisão as partes estão cientes.


Gerardo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho


Fauze Lenos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores


José Afonso Camargo de Oliveira
Diretor de Conciliação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 08.312

(RECLAMADO)

13/07/98

PROCESSO Nº. **SIEX 00972/98**

(1ªJCJ-1.730/96)

RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$53.274,94, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 51.969,61
FGTS à Depositar	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 1.200,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 105,33
TOTAL (em 01/06/98)	:	R\$ 53.274,94

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.098,66 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.216,48 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, paragrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

17.07.98

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

Costa

AUTOS N° 0972/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 02/07/98 (5ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 313/410, fixando o valor do crédito bruto do exeqüente em R\$ 51.969,61, valores atualizados até 01/06/98, devendo ser observado o Provimento n° 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 1.200,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 105,33.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 02/07/98

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUN 1998 035121

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º 972/98- SLEM
RECLAMANTE : CLÉLIA R. OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO : CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõem-se de 14 quadros de cálculos e tem o importe final bruto de R\$ 51.969,61 (Cinquenta e Um Mil, Novecentos e Sessenta Nove Reais, Sessenta e Um Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido	R\$ 51.969,61
(-) INSS a Descontar	R\$ 1.098,66
(-) IR na Fonte	R\$ 4.216,48
(=) Total Líquido da Sentença em 01.06.98	R\$ 46.654,47

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 1,200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 26 de Junho de 1.998


Eliete
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

PROCESSO N.º 972/98- SLEM
RECLAMANTE : CLÉLIA R. OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls.293 à 299 .

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- Verbas e Direitos Deferidos

- MORA SALARIAL(JUROS E C.M);
- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5% E REFLEXOS QUE FORAM REQUERIDOS- OBS:NÃO DETERMINA NENHUMA COMPENSAÇÃO ;
- FÉRIAS +1/3 DE 93/94 e 94/95;
- PAGAMENTO DO FGTS+40% PARA OS MESES FALTANTES(SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – VIDE FLS. 298 E EXTRATOS DA CONTA VINCULADA EM ANEXO).

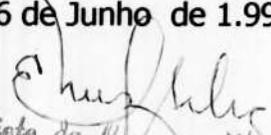
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir da autuação da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá - MT., 26 de Junho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juros

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS 29,50% E REFLEXOS (SEM COMPENSAÇÃO VIDE FLS.296/297)											
Período	Sal. Base Pago	Percentual de Reajuste %	Sal. Reajustado	Dif. Salarial	D/U	D/F	Índice Atual.TRT	Dif. Salarial Atualizado	Ref. Dif. Sal. s/RSR	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Mai-95	1.415,67	29,50%	1.833,29	417,62	26,00	5,00	1,44161805	602,05	4,63	67,43	66,23
Jun-95	1.415,67		1.833,29	417,62	26,00	4,00	1,40117591	585,16	5,63	65,54	64,37
Jul-95	1.415,67		1.833,29	417,62	26,00	5,00	1,36049044	568,17	4,37	63,64	62,50
Ago-95	1.482,30		1.833,29	350,99	27,00	4,00	1,32595592	465,40	4,31	52,12	41,89
Set-95	1.482,30		1.833,29	350,99	24,00	6,00	1,30073085	456,54	3,17	51,13	41,09
Out-95	1.482,30		1.833,29	350,99	26,00	5,00	1,27956681	449,12	3,45	50,30	40,42
Nov-95	1.482,30		1.833,29	350,99	24,00	6,00	1,26141878	442,75	3,07	49,59	39,85
Dez-95	1.482,30		1.833,29	350,99	25,00	6,00	1,24473927	436,89	2,91	48,93	39,32
13º Sal.	1.482,30		1.833,29	350,99	17,00	3,42	1,24473927	436,89	7,52	48,93	39,32
Jan-96	1.482,30		1.833,29	350,99	26,00	5,00	1,22934055	431,49	3,32	48,33	38,83
Fev-96	1.482,30		1.833,29	350,99	25,00	4,00	1,21762095	427,37	4,27	47,87	38,46
Mar-96	1.482,30		1.833,29	350,99	26,00	5,00	1,20779074	423,92	3,26	47,48	38,15
Abr-96	1.482,30		1.833,29	350,99	26,00	4,00	1,19987516	421,14	4,05	47,17	37,90
Ref. Av. Prev.	1.482,30		1.833,29	350,99	25,58	4,92	1,19987516	421,14	3,35	47,17	0,00
Ref. Fér. + 1/3	1.971,46		2.553,04	581,58	25,38	4,99	1,19987516	697,82	5,51	0,00	0,00
Ref. 13º Sal.	494,10		611,10	117,00	12,88	2,25	1,19987516	140,38	4,85	15,72	10,98
(=) Total do Demonstrativo I								7.406,25	67,68	751,34	599,31

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS E DOS JUROS S/ SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS - VIDE FL. 298											
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros Compens.	Diferença de C.M.	Índice Atual.TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-91	07/02/91	78.461,98	18/04/91	97.968,65	2.233,81	17.272,86	0,00397423	8,88	68,65	7,69	5,37
Fev-91	07/03/91	57.185,81	18/05/91	67.885,16	1.591,06	9.108,29	0,00639896	10,18	58,28	6,53	4,56
Mar-91	05/04/91	77.885,59	10/06/91	94.375,26	2.031,56	14.458,11	0,00587914	11,94	85,00	9,52	6,65
Abr-91	06/05/91	164.251,37	14/06/91	187.273,63	2.403,31	20.618,95	0,00587914	14,13	121,22	13,58	9,48
Mai-91	07/06/91	149.925,42	19/07/91	173.921,88	2.401,29	21.595,17	0,00531498	12,76	114,78	12,86	8,98
Jun-91	05/07/91	145.533,94	16/08/91	168.912,94	2.332,13	21.046,87	0,00474764	11,07	99,92	11,19	7,81
Jul-91	07/08/91	140.559,90	17/09/91	169.565,97	2.286,16	26.719,91	0,00406546	9,29	108,63	12,17	8,49
Ago-91	06/08/91	498.597,75	10/10/91	603.017,68	6.757,61	97.662,32	0,00339439	22,94	331,50	37,13	25,92
Set-91	07/10/91	179.498,52	08/11/91	226.927,53	2.395,01	45.034,00	0,00260067	6,23	117,12	13,12	9,16
Out-91	07/11/91	216.221,00	11/12/91	295.163,55	3.307,70	75.634,85	0,00202513	6,70	153,17	17,16	11,98
Nov-91	06/12/91	203.359,00	09/01/92	265.235,98	2.972,32	58.904,66	0,00161391	4,80	95,07	10,65	7,43
Dez-91	08/01/92	261.398,46	02/04/92	509.589,11	14.040,54	234.150,11	0,00085392	11,99	199,95	22,39	15,64
(=) Total do Demonstrativo II								130,91	1.553,29	173,97	121,47

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS											
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros	Diferença de C.M.	Índice Atual.TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-92	07/02/92	429.151,52	21/02/92	483.219,88	2.244,55	51.823,81	0,00128486	2,88	66,59	7,46	5,21
Fev-92	10/03/92	380.373,52	19/03/92	407.171,38	1.217,86	25.580,00	0,00103393	1,26	26,45	2,96	2,07
Mar-92	07/04/92	357.172,52	15/04/92	380.499,39	1.011,97	22.314,90	0,00085392	0,86	19,06	2,13	1,49
Abr-92	08/05/92	534.999,57	15/05/92	561.140,84	1.306,28	24.834,99	0,00071273	0,93	17,70	1,98	1,38
Mai-92	05/06/92	1.410.390,97	18/06/92	1.523.507,93	6.573,38	106.543,58	0,00058879	3,87	62,73	7,03	4,91
Jun-92	07/07/92	1.321.246,48	16/07/92	1.413.688,14	4.228,38	88.213,28	0,00047602	2,01	41,99	4,70	3,28
Jul-92	07/08/92	2.468.403,48	18/08/92	2.655.721,71	9.702,07	177.616,16	0,00038632	3,75	68,62	7,69	5,37
Ago-92	08/09/92	5.358.929,23	16/09/92	5.730.855,68	15.241,64	356.684,81	0,00030812	4,70	109,90	12,31	8,59
Set-92	07/10/92	2.535.875,21	21/10/92	2.803.504,38	13.022,25	254.606,92	0,00024636	3,21	62,72	7,03	4,91
Out-92	10/11/92	3.511.342,14	17/11/92	3.708.332,87	8.632,63	188.358,10	0,00019982	1,72	37,64	4,22	2,94
Nov-92	07/12/92	4.553.121,79	16/12/92	4.889.437,90	14.624,44	321.691,67	0,00016121	2,38	51,86	5,81	4,06
Dez-92	07/01/93	5.064.292,99	10/01/93	5.128.276,45	5.123,15	58.860,31	0,00012718	0,65	7,49	0,84	0,59
(=) Total do Demonstrativo III								28,21	572,74	64,15	44,79

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS

Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros	Diferença de C.M.	Índice Atual.TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-93	05/02/93	9.091.010,00	16/02/93	9.991.378,11	36.501,22	863.866,89	0,00010062	3,67	86,92	9,74	6,80
Fev-93	05/03/93	12.535.630,00	15/03/93	13.357.020,90	44.375,48	777.015,42	0,00007998	3,55	62,15	6,96	4,86
Mar-93	07/04/93	17.716.840,00	19/04/93	19.225.764,96	76.596,67	1.432.328,29	0,00006238	4,78	89,35	10,01	6,99
Abr-93	07/05/93	17.101.180,00	17/05/93	18.439.969,37	61.262,36	1.277.527,01	0,00004848	2,97	61,93	6,94	4,84
Mai-93	07/06/93	25.502.633,00	18/06/93	28.503.462,00	104.131,00	2.896.698,00	0,00003727	3,88	107,98	12,09	8,44
Jun-93	07/07/93	35.293.602,00	19/07/93	38.863.865,00	154.836,00	3.415.427,00	0,00002859	4,43	97,65	10,94	7,64
Jul-93	06/08/93	38.630,26	16/08/93	41.640,58	138,34	2.871,98	0,02143788	2,97	61,57	6,90	4,81
Ago-93	08/09/93	48.062,89	20/09/93	53.829,76	250,04	5.516,83	0,01592474	3,98	87,85	9,84	6,87
Set-93	07/10/93	205.113,92	19/10/93	228.022,36	908,46	21.999,98	0,01166391	10,60	256,61	28,74	20,07
Out-93	08/11/93	60.001,83	18/11/93	66.684,18	221,54	6.460,81	0,00856633	1,90	55,35	6,20	4,33
Nov-93	07/12/93	297.476,68	23/12/93	352.827,72	1.871,77	53.479,27	0,00626194	11,72	334,88	37,51	26,19
Dez-93	07/01/94	209.156,62	18/01/94	236.450,39	1.871,77	25.422,00	0,00442728	8,29	112,55	12,61	8,80
(=) Total do Demonstrativo IV								62,73	1.414,77	158,45	110,63

obs: os salários dos meses de maio/93 à julho/93, foram adequados aos valores monetários da moeda vigente no mês do efetivo pagamento.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

V - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS											
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros	Diferença de C.M.	Índice Atual. TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-94	07/02/94	348.043,86	21/02/94	410.135,80	1.905,08	60.186,86	0,00316551	6,03	190,52	21,34	14,90
Fev-94	07/03/94	409.289,68	21/03/94	483.567,54	2.246,17	72.031,69	0,00223159	5,01	160,75	18,00	12,57
Mar-94	07/04/94	597.260,37	25/04/94	766.148,92	4.569,48	164.319,07	0,00152880	6,99	251,21	28,14	19,64
Abr-94	07/05/95	3.443.562,04	16/05/94	3.838.686,19	11.481,61	383.642,54	0,00104398	11,99	400,52	44,86	31,32
Mai-94	07/06/94	1.678.343,76	13/06/94	1.831.239,05	3.655,17	149.240,12	0,00071082	2,60	106,08	11,88	8,30
Jun-94	07/07/94	746,53	14/07/94	760,31	1,77	12,01	1,86121376	3,29	22,35	2,50	1,75
Jun-94	08/07/94	CM PAGA	15/07/94			-216,54	1,86121376		-403,03	0,00	0,00
Jul-94	05/08/94	870,26	15/08/94	878,94	2,92	5,76	1,82237530	5,32	10,50	1,18	0,82
Ago-94	08/09/94	760,39	14/09/94	768,59	1,53	6,67	1,77898410	2,72	11,87	1,33	0,93
Set-94	07/10/94	2.173,46	17/10/94	2.203,15	7,32	22,37	1,73466176	12,70	38,80	4,35	3,03
Out-94	08/11/94	1.340,55	21/11/94	1.362,13	5,88	15,70	1,68543034	9,91	26,46	2,96	2,07
Nov-94	07/12/94	1.716,62	25/01/95	1.817,85	29,21	72,02	1,60464035	46,87	115,57	12,94	9,04
Dez-94	06/01/95	1.408,75	23/03/95	1.526,37	37,71	79,91	1,54002819	58,07	123,06	13,78	9,62
(=) Total do Demonstrativo II								171,51	1.054,66	163,26	113,99

Obs.: 1-) As Diferenças de C.M., de Maio/94, foram retificadas conf. Moeda Corrente da época. Foi amortizado a CM 147 pago em 06/94.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VI - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS											
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros	Diferença de C.M.	Índice Atual.TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-95	07/02/95	1.222,76	22/02/95	1.252,26	6,23	29,50	1,57544576	9,82	46,48	5,21	3,63
Fev-95	08/03/95	1.222,76	09/05/95	1.325,44	26,84	102,68	1,44161805	38,69	148,03	16,58	11,58
Mar-95	07/04/95	1.000,00	02/06/95	1.083,81	19,86	83,81	1,40117591	27,83	117,43	13,15	9,18
Abr-95	08/05/95	985,60	02/06/95	1.023,18	8,46	37,58	1,40117591	11,85	52,66	5,90	4,12
Mai-95	07/06/95	1.200,20	28/06/95	1.205,96	0,40	5,76	1,40117591	0,56	8,07	0,90	0,63
Jun-95	07/07/95	1.093,33	09/08/95	1.144,45	12,45	51,12	1,32595592	16,51	67,78	7,59	5,30
Jul-95	07/08/95	1.208,11	26/09/95	1.291,81	21,18	83,70	1,30073085	27,55	108,87	12,19	8,51
Ago-95	08/09/95	2.417,49	23/10/95	2.557,37	37,79	139,88	1,27956681	48,35	178,99	20,05	14,00
Set-95	06/10/95	1.631,09	15/12/95	1.757,03	40,06	125,94	1,24473927	49,86	156,76	17,56	12,26
Out-95	08/10/95	1.286,94	22/12/95	1.364,20	20,60	77,26	1,24473927	25,64	96,17	10,77	7,52
Nov-95	07/12/95	1.784,91	22/12/95	1.842,10	9,16	57,19	1,24473927	11,40	71,19	7,97	5,57
Dez-95	08/01/96	1.111,35	19/01/96	1.142,02	4,17	30,67	1,22934055	5,13	37,70	4,22	2,95
(=) Total do Demonstrativo VI								273,20	1.090,12	122,09	85,25

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VII - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS											
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Juros	Diferença de C.M.	Índice Atual.TRT	Valor Juros Atual.	Valor C.M Atual.	FGTS + 40%	INSS à Recolher
Jan-96	07/02/96	1.221,35	16/02/96	1.257,58	3,76	36,23	1,21762095	4,58	44,11	4,94	3,45
Fev-96	07/03/96	1.221,35	22/04/96	1.278,05	19,30	56,70	1,19987516	23,16	68,03	7,62	5,32
Mar-96	08/04/96	1.202,05	29/05/96	1.254,26	20,97	52,21	1,19285165	25,01	62,28	6,98	4,87
Abr-96	08/06/96	1.221,35	09/07/96	1.266,56	25,65	45,21	1,17872384	30,23	53,29	5,97	4,17
Mai-96	10/06/96	1.326,55	05/08/96	1.345,64	24,66	19,09	1,17137347	28,89	22,36	2,50	1,75
Jun-96	05/07/96	1.326,55	12/08/96	1.366,65	17,09	40,10	1,17137347	20,02	46,97	5,26	3,67
(=) Total do Demonstrativo VII								131,89	297,05	33,27	23,23
(=) Total Geral dos Demonstrativos (II+III+IV+V+VI+VII)								796,44	5.982,63	715,19	499,36

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VIII - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS

Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual. TRT	FGTS 8% Atualizado	Multa de 40% s/FGTS
SALDO ANTERIOR EM 19/05/93		-27.977.804,94	0,00004848	-1356,36	0
04/05/80 à 31/12/90	202.926,87	16.234,15	1,18562055	19.247,54	7.156,47
Jan-91	149.416,54	11.953,32	0,00981977	117,38	46,95
Fev-91	Comprovado	0,00	0,00824278	0,00	0,00
Mar-91	158.355,74	12.668,46	0,00759703	96,24	38,50
Abr-91	149.416,53	11.953,32	0,00697423	83,37	33,35
Mai-91	164.734,00	13.178,72	0,00639896	84,33	33,73
Jun-91	Comprovado	0,00	0,00584914	0,00	0,00
Jul-91	Comprovado	0,00	0,00531498	0,00	0,00
Ago-91	Comprovado	0,00	0,00474764	0,00	0,00
Set-91	Comprovado	0,00	0,00406546	0,00	0,00
Out-91	Comprovado	0,00	0,00339439	0,00	0,00
Nov-91	Comprovado	0,00	0,00260067	0,00	0,00
Dez-91	Comprovado	0,00	0,00202513	0,00	0,00
13º Salário	373.560,00	29.884,80	0,00202513	60,52	24,21
(=) Total do Demonstrativo VIII				19.689,38	7.333,21

Obs.: 1-) Nos meses que não constam Juntados holerites de 04/05/80 à 31/12/90, foram calculados com base na última Remuneração do Reclamante R\$ 1.482,30 (fls. 11/fls. 293) x 8% = R\$ 118,58 x (136,90 Parcelas) = R\$ 16.234,15 (Obs.: 11 Parcelas de 13º Sal.) e amortizados os depósitos de 11/88 e 12/90.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

IX - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS						
Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado		Multa de 40% s/FGTS
Jan-92	Comprovado	0,00	0,00161391	0,00		0,00
Fev-92	Comprovado	0,00	0,00128486	0,00		0,00
Mar-92	691.440,00	55.315,20	0,00103393	57,19		22,88
Abr-92	691.440,00	55.315,20	0,00085392	47,23		18,89
Mai-92	852.776,00	68.222,08	0,00071273	48,62		19,45
Jun-92	1.659.456,00	132.756,48	0,00058879	78,17		31,27
Jul-92	1.659.456,00	132.756,48	0,00047602	63,19		25,28
Ago-92	4.701.792,00	376.143,36	0,00038632	145,31		58,12
Set-92	2.965.681,60	237.254,53	0,00030812	73,10		29,24
Out-92	4.506.013,88	360.481,11	0,00024636	88,81		35,52
Nov-92	5.529.975,74	442.398,06	0,00019982	88,40		35,36
Dez-92	5.980.577,86	478.446,23	0,00016121	77,13		30,85
13º Salário	5.980.577,86	478.446,23	0,00016121	77,13		30,85
(=) Total do Demonstrativo IX				844,29		337,72

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

X - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS						
Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado		Multa de 40% s/FGTS
Jan-93	10.814.430,00	865.154,40	0,00012718	110,03		44,01
Fev-93	14.685.140,00	1.174.811,20	0,00010062	118,21		47,28
Mar-93	21.214.970,00	1.697.197,60	0,00007998	135,74		54,30
Abr-93	Comprovado	0,00	0,00006238	0,00		0,00
Mai-93	Comprovado	0,00	0,00004848	0,00		0,00
Jun-93	Comprovado	0,00	0,00003727	0,00		0,00
Jul-93	Comprovado	0,00	0,00002859	0,00		0,00
Ago-93	Comprovado	0,00	0,02143788	0,00		0,00
Set-93	Comprovado	0,00	0,01592474	0,00		0,00
Out-93	Comprovado	0,00	0,01166391	0,00		0,00
Nov-93	Comprovado	0,00	0,00856633	0,00		0,00
Dez-93	Comprovado	0,00	0,00626194	0,00		0,00
13º Salário	205.476,68	16.438,13	0,00626194	102,93		41,17
(=) Total do Demonstrativo X				466,92		186,77

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

XI - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS						
Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado		Multa de 40% s/FGTS
Jan-94	Comprovado	0,00	0,00442728	0,00		0,00
Fev-94	Comprovado	0,00	0,00316551	0,00		0,00
Mar-94	Comprovado	0,00	0,00223159	0,00		0,00
Abr-94	Comprovado	0,00	0,00152880	0,00		0,00
Mai-94	Comprovado	0,00	0,00104398	0,00		0,00
Jun-94	Comprovado	0,00	1,95476119	0,00		0,00
Jul-94	Comprovado	0,00	1,86121376	0,00		0,00
Ago-94	Comprovado	0,00	1,82237530	0,00		0,00
Set-94	Comprovado	0,00	1,77898410	0,00		0,00
Out-94	Comprovado	0,00	1,73466176	0,00		0,00
Nov-94	Comprovado	0,00	1,68543034	0,00		0,00
Dez-94	Comprovado	0,00	1,63835866	0,00		0,00
13º Salário	Comprovado	0,00	1,63835866	0,00		0,00
(-) Total do Demonstrativo XI				0,00		0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

XII - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS						
Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado		Multa de 40% s/FGTS
Jan-95	Comprovado	0,00	1,60464035	0,00		0,00
Fev-95	Comprovado	0,00	1,57544576	0,00		0,00
Mar-95	Comprovado	0,00	1,54002819	0,00		0,00
Abr-95	Comprovado	0,00	1,48842883	0,00		0,00
Mai-95	Comprovado	0,00	1,44161805	0,00		0,00
Jun-95	Comprovado	0,00	1,40117591	0,00		0,00
Jul-95	Comprovado	0,00	1,36049044	0,00		0,00
Ago-95	Comprovado	0,00	1,32595592	0,00		0,00
Set-95	Comprovado	0,00	1,30073085	0,00		0,00
Out-95	Comprovado	0,00	1,27956681	0,00		0,00
Nov-95	Comprovado	0,00	1,26141878	0,00		0,00
Dez-95	Comprovado	0,00	1,24473927	0,00		0,00
13º Salário	Comprovado	0,00	1,24473927	0,00		0,00
(=) Total do Demonstrativo XII				0,00		0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

XIII - DEMONSTRATIVOS DA DIFERENÇAS DO FGTS + MULTA 40% S/FGTS						
Período	Salário Base	FGTS 8% Devido	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado		Multa de 40% s/FGTS
Jan-96	Comprovado	0,00	1,22934055	0,00		0,00
Fev-96	Comprovado	0,00	1,21762095	0,00		0,00
Mar-96	Comprovado	0,00	1,20779074	0,00		0,00
Abr-96	Comprovado	0,00	1,19987516	0,00		0,00
Mai-96	Comprovado	0,00	1,19285165	0,00		0,00
Jun-96	1.482,30	118,58	1,18562055	140,60		56,24
(=) Total do Demonstrativo XIII				140,60		56,24
(=) Total do Geral dos Demonstrativos (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)				21.141,19		7.913,93

DISCRIMINAÇÃO		VALOR	ÍNDICE	VLR ATUAL.	FGTS+40%	INSS
FÉRIAS +1/3	93./94	1.971,46	1,18562055	2.337,40	0,00	0,00
FÉRIAS +1/4	94./95	1.971,46	1,18562055	2.337,40	0,00	0,00
(=) Total do Geral das Férias +1/3 Vencidas em 06/96				4.674,80	0,00	0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 972/98

Reclamante: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Reclamado: CODEMAT S/A - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Ajuizamento: 09/10/96

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

XIV - RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS	
(+) Valor Devido da Diferença Salarial (29,50%)	7.406,25
(+) Valor Devido das FÉRIAS +1/3 - 93/94 E 94/95	4.674,80
(+) Valor Devido do Reflexo de Diferença Salarial s/RSR	1.428,14
(+) Valor Devido do FGTS + Multa 40% s/Dif. Salarial e Reflexos	751,34
(+) Valor Total devido das Correções Monetárias + JUROS COMPESATORIOS dos Sal. Pagos Com Atraso CFE FL.298+A168	6.781,07
(+) Valor devido do FGTS + Multa 40% s/Correções Monetárias	715,19
(+) Valor devido do FGTS de Todo Vínculo Empregatício (09/10/96 à 01/06/98) CFE FL. 298	21.441,19
(+) Valor devido da Multa de 40% s/FGTS de Todo Vínculo Empregatício	7.216,98
(=) TOTAL BRUTO (SEM JUROS)	43.405,67
(+) Juros de 1% ao mês 09/10/96 à 01/06/98 (19,73%)	8.563,94
(=) TOTAL BRUTO (COM JUROS)	51.969,61
(-) INSS a Recolher	1.098,66
(-) Imposto de Renda a Recolher (R\$ 14.817,01 x 19,73% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	4.216,48
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/06/98	43.654,47

Obs.: 2-) Cálculos Atualizados com base na Tabela do TRT/MT de Junho/98

3-) Atualização das Custas em 01/06/98 (data da sentença 18/02/98) = R\$ 100,00 x 1,01836295 x 3,43% = R\$ 105,33



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 1706/97

Exequente: Clélia Regina Oliveira Guimarães

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.557-1

(RECLAMADO)

COLE AT
Protocolo No 9680195
Processo No 1715195
Data 13/09/95
Serviço do Protocolo

05/09/95

PROCESSO Nº: 1.353/95.

AUDIÊNCIA : 22 de setembro de 1995, sexta-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

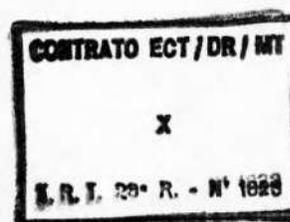
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 05/09/95.

Director de Secretaria
Cristina Maria da Bon.
Sec. Especializado - J.C.J.

RECEBI
13/09/95
Responsável Protocolo codemat



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 SET 15 40 58 030490

DISTRIBUIÇÃO

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, casada, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 278.902 SSP/MT - CPF nº 229.769.811-91, CTPS nº 81.952 Série 547ª, residente e domiciliado à Rua "F" - Setor Centro-Norte - Nº 03 - Bairro Morada do Ouro - CEP *** - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 23/09/81, exercendo a função de **Economista**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

			IPC Dez/Jan/Fev	
Março	12,55%	-	-	
Abril	12,55%	6,09%	-	"
Maiο	44,80%	-	-	

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.
2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.
3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: CLELIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: CASADA

Profissão: ECONOMISTA RG N°: 278 902 SSP/ MT

CPF N°: 229 769 811 -94 CTPS N°: 85 952 SÉRIE: 5479

Endereço: R. F. Casa 3 setor centro norte N°: 3

Bairro: Morada do Ouro CEP: 1706/97-5

Cidade: Cuiabá Estado: MT 1353/95-5ª

Telefone: 644-2509 Outros: 313-3105

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o n° 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT n° 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o n° 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2° Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel n° 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad **juditia**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, ... 28 de Agosto de 1.995.

.....
Assinatura (reconhecer firma)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1353/95, entre partes: CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a)(s) reclamante(s) e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a)(s) reclamado(a)(s) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Ausente justificadamente a Juíza Classista Representante dos Empregadores, Drª Eliacy Arruda Jaudy de Araújo.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se deu vista à reclamante, neste ato, que se manifestou nos seguintes termos: "A reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, tendo em vista que no art. 2º do referido instrumento está determinada a concessão de abono para os trabalhadores da empresa, entretanto, abono não é salário, não incorpora os mesmos nem gera encargos sociais. Assim não há o que se falar em cumprimento da verba ora perseguida através desse instrumento, já que é imprestável. Em face ao exposto a reclamante ratifica os pedidos constantes na inicial. Nada mais."

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 27/10/95, às 17:44 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:47 horas.

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.353/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC/MF, sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT.



Um dos pleitos formulados ao Juízo na inicial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.



Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05 (cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

- Art. 282 . A petição inicial indicará:
 - I - omissis
 - VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do



texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.



A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.



Da mesma forma, o pleito concernente ao FG na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudicaria deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

**DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito

nm.



adquirido ou negócio jurídico perfeitamente celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avengados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula



de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em



Convenção ou Acordo, por força da revogação ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do



próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral o foro soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exiquibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.



Como a data base para a Assembleia Geral é efetuada os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperarem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.



Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamada e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

Antonio Padilha de Carvalho
ADVOGADO - OAB-MT 3330



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1353/95

Aos 20 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a Egrégia 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto no exercício da presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1353/95, entre as partes:

RECLAMANTE : CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 18:00 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminar de litispendência e inépcia da inicial, e as prejudiciais de prescrição e nulidade do contrato de trabalho. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguida e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a de litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplex identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

Acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

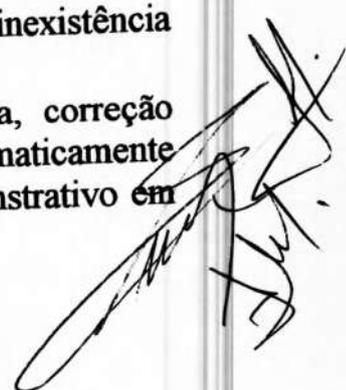
Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em

Marcelo Grimaldi F. L.



que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 04.09.95.

Por isso, não há prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que a reclamante foi contratada, em 23.09.81, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em



concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº 200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se impunha exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se fizesse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego de que atualmente é titular em 23.09.81, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.





II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, se mantido

o sistema de reajustes da lei anterior, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base da categoria no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, de a Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0% (zero por cento) - (D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

94
A. V. Moraes
[Handwritten signature]



Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da

aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, “Le Droit Transitoire”, 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado.”

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis n°s 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o “Termo Aditivo” que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art.623 da CLT.



Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº 8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Nenhuma prova foi produzida pela reclamada, o que induz a conclusão de que procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne aos depósitos do FGTS, e, nesse particular, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267,V, do CPC, rejeitando as remanescentes preliminar e prejudiciais arguidas. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE



DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$10,00 calculadas sobre R\$500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

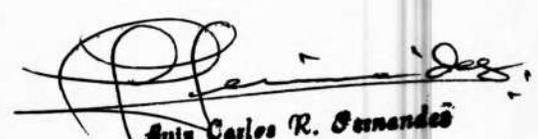
Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 18:05 horas

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Eduardo M. S. Mendes
Juiz Clas. Resp. dos
Empregados


Juiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Resp. dos
Empregadores


Marcos Narciso da Silva
Diretor de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

030050 00000000

J. conclusos.

Em 26/08/96

Francisco Antônio Martins Costa Mott.
Juiz do Trabalho Substituto

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
perito-contábil-judicial nomeado perito do juízo em 18/07/96,
cf. fls. 133 do único volume dos autos do processo nº
1.353/95, para proceder a perícia em que trata da
Reclamação Trabalhista entre o Reclamante CLÉIA REGINA
OLIVEIRA GUIMARÃES e a Reclamada CODEMAT - CIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem aqui
respeitosamente perante V. Exa. para dizer que, não há
condições de realização dos cálculos periciais, conforme
determinação em SENTENÇA de fls. 88/98 e ACÓRDÃO TP. nº

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.490

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/10/96

PROCESSO Nº: 1.353/95.

RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 146. Ante a inercia da executada, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito do credor, como disposto no caput do art 601/CPC. I. Intime-se o recte p/ querendo, dentro do pzo de 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados pela perita. Em 16/10/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

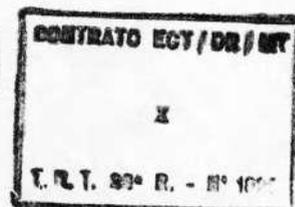
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23/10/96. 3-1.

A
Diretor de Secretaria

RECEBI

01.11.96
Marene

Responsável: Paulo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

TPA

CUIABÁ - MT

Wanderley Ferreira Benites



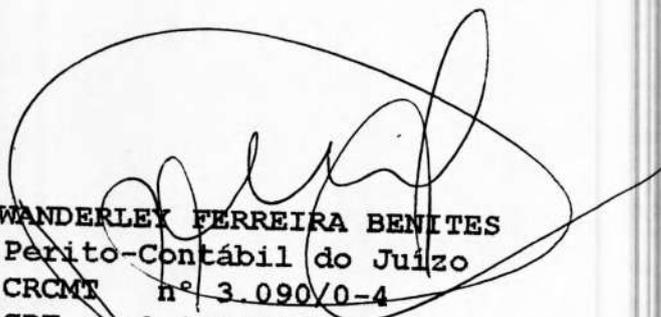
1083/96 FLS. 125/128, uma vez que os documentos de pagamentos salariais referentes ao Reclamante não estão fazendo parte dos autos.

Assim sendo, requer que V. Exa. determine que a Reclamada junte aos autos todos os demonstrativos de Pagamentos efetuados ao Reclamante, a partir de 10/90 até 12/91.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá, 16 de agosto de 1.996.



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT nº 3.090/0-4
CPF nº 208071471-68



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11.06.2011 09:00:00

J. conclusos.
Em 03/09/96

Doutor
Maldini Almeida (Pessoa Física)

PROCESSO Nº 1.353/95 - 5ª JCI
RECLAMANTE : CLEIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADA : CODEMAT

A reclamante, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem a honrosa presença de V. EXª, requerer vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Termos em que, P. Deferrimento

Cuiabá, 26 de agosto de 1996

Processo nº 1353/95

Fl. 146
Rub. 7

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 26/09/96 (5ª f.)
decorreu o prazo de 10 (dez) dias para
o(a) Reclamação
de Demissão em Massa (14 f.)
Em. 15/10/96 (1ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 1996.

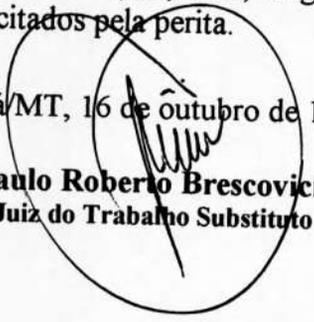

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Ante a inércia da executada, aplico-lhe a multa
de 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito
do(a) credor(a), como disposto no *caput* do art.
601/CPC. **Intime-se.**

Intime-se o(a) reclamante para, querendo,
dentro do prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os
documentos solicitados pela perita.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 1.996.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JCJ DE CUIABÁ (MT)



3 FEV 12 42 56 004833

CUIABÁ - MT

Recebi base
J. Concursos.
Em 11/02/97

Casla Retta Farfa Leal
Juiza Presidente

Processo nº 1.353/95 - 5ª JCJ

CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, através de seu procurador constituído nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, requerer a juntada dos holerites em anexo, conforme solicitado pela perita.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 03 de fevereiro de 1.997

Fabio Perengill
OAB/MT 5108

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

04/03

NOT. Nº: 01.837

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/02/97

PROCESSO Nº: 1.353/95.

RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Disp. de fls. 161: Manifeste-se o reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os documentos ora juntados aos autos pelo reclamante, sob pena de preclusão. I. 14/02/97. CARLA REITA FARIA LEAL. Juíza do Trabalho Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/02/97

Diretor de Secretaria

Missia Karin Gehring
Estagiária

RECEBI
27/02/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

27/02/97
X
I. C. J. 23ª R. - MT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 ABR 17 36 56 018581

CUIABÁ-MT

Cópia

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial nomeado Perito do Juízo em 17/07/96,
conforme folhas 133 do único volume dos autos do Processo nº
1.353/95, para proceder a perícia em que trata da Reclamação
Trabalhista entre a Reclamante CLÉLIA REGINA OLIVEIRA
GUIMARÃES e a Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem mui
respeitosamente perante V. Exa. para dizer que, havendo
terminado os seus trabalhos, lavra o presente LAUDO,
consubstanciado nos seguintes termos:

1- DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

Dei início a diligência onde em 07/08/96, compareci na
Secretaria da 5ª JCJ e efetuei a devida carga referente ao
autos do processo, conforme folhas 137 do único volume.

Foram examinados apenas os documentos constantes dos
autos do processo.

2- DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS

Os trabalhos periciais foram realizados com base na Sentença proferida em 20/10/96, conforme a ATA DE AUDIÊNCIA, entre as folhas 88/98, conforme DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RESOLVE a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne aos depósitos do FGTS, e, nesse particular, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, rejeitando as remanescentes preliminar e prejudiciais arguidas. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar a Reclamante CLÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, no prazo DE 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

TABELA 01.

Mês/Ano.	Data Pagamento	Valor Líquido Recebido	Índice de Atualização	Valor Líquido Atualizado
				84.723,30
Mar/91	10.01.91	77.885,59	1,08779172	182.697,09
Abr/91	15.06.91	164.251,37	1,11230177	166.456,57
Mai/91	15.07.91	149.925,42	1,11026249	163.669,86
Jun/91	15.08.91	145.533,84	1,12461720	158.765,23
Jul/91	10.09.91	140.559,90	1,12952008	597.095,30
Ago/91	14.10.91	498.597,75	1,19754913	466.625,82
Set/91	17.11.91	360.006,67	1,29615882	280.911,19
Out/91	10.12.91	216.221,00	1,29918551	261.384,17
Nov/91	13.01.92	203.359,00	1,28533367	277.916,24
Dez/91	20.01.92	261.368,44	1,06319013	

TABELA 02.

Mês/Ano	Diferença à Receber	Índice de Atualização Monetária	Diferença Atualizada	Juros (%)	Diferença à Receber
					58,26
Mar/91	6.837,71	0,00626650	42,84	36,0	143,69
Abr/91	18.445,72	0,00574961	106,05	35,5	117,28
Mai/91	16.531,15	0,00525558	86,88	35,0	116,49
Jun/91	18.136,02	0,00477563	86,61	34,5	104,06
Jul/91	18.205,33	0,00426587	77,66	34,0	480,33
Ago/91	98.497,55	0,00365291	359,80	33,5	432,48
Set/91	106.619,15	0,00304993	325,18	33,0	200,93
Out/91	64.690,19	0,00233676	151,65	32,5	139,36
Nov/91	58.025,17	0,00181963	105,58	32,0	31,49
Dez/91	16.517,80	0,00145013	23,95	31,5	1.824,37
			1.366,20		

3.3- CRÉDITOS:

a) Diferenças a receber	1.824,37
b) Juros a partir de 04/09/95 a 31/03/97 (18,90%) ..	304,80
SUB-TOTAL.....	2.129,17

DESCONTOS:

c) Previdência.....	105,33
d) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	54,13

TOTAL LÍQUIDO DA RECLAMANTE..... 2.009,71

p) Previdência da Reclamada..... 145,94

RESUMO GERAL

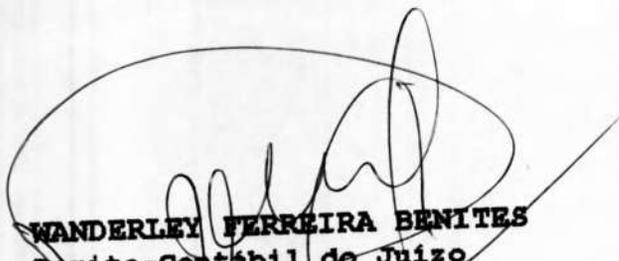
Crédito Líquido do Reclamante até 31.03.97.	2.009,71
Previdência da Reclamante.. ..	105,33
Previdência da Reclamada.....	145,94
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	54,13
TOTAL.....	2.315,11

4-

DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo perito-contábil-judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Cuiabá(MT), 18 de Abril de 1997.



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil de Juízo
CRCMT n° 3.090/0-4
CPF n° 208071471-68

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

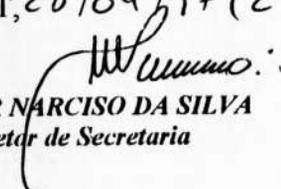
Autos: 1.353/95

172
8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 28/04/97 (2ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

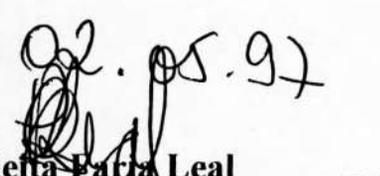
Fixo os honorários periciais em
R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se as custas processuais e anexe-as
aos referidos cálculos de liquidação.

**Intime-se as partes, remetendo-lhes cópia do
laudo.**

Execute-se.

Cuiabá/MT, 02.05.97


Carla Reita Fátima Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.467

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/10/95

PROCESSO Nº: 1.353/95.

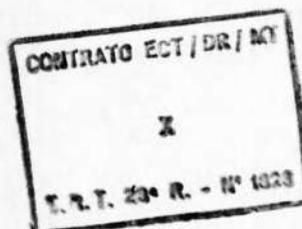
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 88/98.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/10/95. 6ª Feira

M.D.
Diretor de Secretaria
Cristóvão Angelo de Moura
Estagiário



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ - MT



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 1353/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verdadeira esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado



Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.

Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jurisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº. 1.353/95

J. conclusos.

Em 07/12/95

[Handwritten signature]
Juiz (a) Presidente

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

COMANDO TRABALHISTA
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 501 1317 83 045352

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer as suas CONTRA-RAZÕES àquelas sustentadas no Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, fazendo-o em separado e aduzindo as razões que seguem.

São os termos em que, j. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 05 de dezembro de 1.995

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



RAZÕES DA RECORRIDA

COLETA TURMA

A respeitável sentença recorrida, lançada extritamente em consonância com a legislação que rege a matéria, e de irrepreensível fundamentação, não merece reparos, devendo ser mantida **in totum**.

Qualquer decisão acerca da sua reforma, haveria de ser, de forma a resultar in pejus ao reclamante, pois deveria guardar atinência com as disposições que resolveram sobre a nulidade do contrato de trabalho que deu origem à demanda, como consta da alínea "d" do inciso II daquela sentença.

Com efeito, inclito julgadores, ao rechaçar as articulações da defesa naquele particular e ao dispor sobre a tese nela esposada, assim perorou o MM Juiz **a quo**:

"..." "Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais estaduais ou municipais, não havia exigência constitucional ou lei ordinária de que o seu provimento se fizesse mediante prévio concurso público.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Dá-i decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego de que atualmente é titular em 23.09.81, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Com efeito MM. Juizes, esse entendimento do julgador singular, data vênia, encontra resistência invencível nas disposições ínsitas no artigo 97 da Carta Política de 1969, que sem distinção ou ressalva mandou preceder do indispensável CONCURSO PÚBLICO o suprimento de cargos públicos, como se vê, ver bis:

"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público de penderá de aprovação prévia, em **concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei**". (sic- negritamos)

Ora, é assente na melhor doutrina pátria, mormente aquela a que se filia o saudoso mestre Ely Lopes Meirelles, que ante a singeleza e peremptoriedade das disposições da constituição revogada no que se refere à obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97, assim preleciona alentadamente:

"OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas nos respectivos Estatuto e Legislação correlata, explicitadas nos Decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu papel dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o Instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor no meado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual direito. Assim, não pode a Administração Federal, estadual ou municipal ampliar o prazo do artigo 41, da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado-Agente Administrativo. Não sendo lícito ao Estado



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



nenhum efeito, portanto à disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito de funcionário público esposado pela Constituição de 1969, abrangia os empregados somente da administração direta.

José Cretella Júnior em comentário contemporâneo aquele Diploma Maior, publicado in enciclopédia Saraiva de Direito, Edição 1977, tomo 68, pág. 472, assim se referiu ao servidor público:

"Servidor público, em direito administrativo, constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, em caráter mais ou menos duradouro, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies. Dentre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v.39) como "a espécie do gênero 'servidor público', investido, de modo legal, em cargo permanente dos quadros da Administração".

Referindo-se à necessidade da realização de concurso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigência da Carta maior revogada:

"... Em verdade, os males resultantes da admissão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como empreguismo eleicoeiro, a má recrutação, a burla ao princípio moralizador consubstanciado no art. 97 da Constituição da República e, principalmente, a transformação em "permanente" (sem a criação do cargo correspondente" daquilo que seria transitório".



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Não há, pois, modo de se contornar a flagrante ,
absoluta nulidade das contratações dos nominados na presente '
ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação '
porque perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis '
disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais '
significativos em termos de disciplinamento das instituições '
vez que buscam dar ao Estado, gerente da grande empresa socie '
tária, os aspectos indeclináveis de probidade, moralidade e '
justiça de que a nação exige estar investidos os seus agentes.

Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente cal '
cadas em tão veementes razões, seria remotamente iníquo para o '
poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do po '
vo tutelado a inspiração para a sua ação legiferante tutelar ,
ao mesmo tempo em que galvanizaria no espírito desse mesmo po '
vo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que '
em nosso país as leis são feitas para não ser cumpridas, estig '
ma que extravassando as nossas fronteiras, autorizou ilustre '
governante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo, alto '
e bom som, que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada '
a dois poderes do Estado, o Executivo e Judiciário modificar '
era imposto à sociedade nitidamente através da ingerência do '
poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sustenta '
ram os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades.
É dessa ascendência do poder real sobre o poder formal que nas '
ce o clientelismo, o apadrinhamento odiento, dos quais a contra '
tação sem concurso pela administração pública de imensos e asso '
berbantes contingentes em tristes episódios que a própria popu '
lação em desalentado humor já cognominou de "trens da alegria", '
é a materialização mais visível.

Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia '
em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política cum '
pre alterar esse quadro bizarro para melhor, cmpe contradizer '
o personagem de Lampedusa afirmando que precisa mudar e fazendo '
com que mude para não permanecer como está.

A retocabilidade do **decisum** se assim essa Colenda '
Turma entendesse singer-se-ia igualmente no seu aspecto conde '
natório a que pagasse a reclamada juros e correção monetária pe



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



resquícios de credibilidade.

No entanto, foi esse pedido deferido integralmente pela sentença guerreada.

No item 4 (quatro) da vestibular é requerimento para que... "a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, vom vistas à apuração da correção monetária e demais encargos".

Ora, como exposto suso, à luz da norma cogente insi ta no Codez Processual em vigor e que subsidiária mas imposter gavelmente se aplica ao processo do trabalho, é de levar a sério essa pretensão, é de se reputá-la honestamente com consentânea com as disposições rigorosas da Lei processual?

O CPC não é meramente obra monumental dos beletrias em que a Reclamante quer transformar o legislador pátrio. O seu primor não pode ficar ao léu, utilizável nesta ou naquela ocasião, ao saber desta ou daquela casualidade.

"Fala" sério e não admite tegiversação o Estatuto Trabalhista, quando em seu artigo 769, prescreve insofismavelmente:

"Art. 769:

"Nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

O título em que está inserido esse dispositivo o que trata do Processo Judiciário do Trabalho, não contém nenhuma norma que se confronte nem direta nem obliquamente com esse princípio, que nada mais, nada menos, faz tornar a formalística processual trabalhista submissa à adjetivação da Lei nº 5 869/73, que instituiu o CPC.

É de se repetir pois que houvesse de ser a respeitável sentença recorrida reformada, seria in pejus ao reclamante pelas razões suso expendidas, vez que a substanciosa fundamentação no que deferiu da nulidade do contrato e da postulação sobre juro realmente não merece quaisquer reparos, devendo por isso ser mantida nesse particular.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Isto posto e invocando os valiosos subsídios jurídicos dessa Egrêgia Corte requer-se desde já a manutenção daquela decisão.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 05 de dezembro de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-197/96

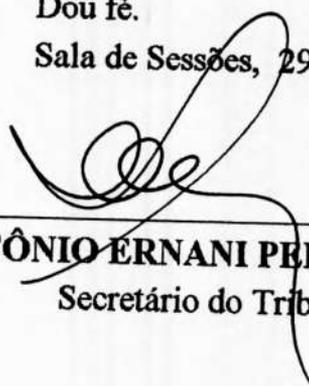
RECORRENTE: CLÉIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 26ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **JOSÉ SIMIONI (REVISOR)**, **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Dou fé.

Sala de Sessões, 29 de maio de 1996. (4ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0197/96 - (Ac. TP. 1083/96)



ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE : CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : Dr. Marcos Dantas Teixeira e Outros
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO.
PRAZO.

O art. 895, "a", da CLT, determina o prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário das decisões definitivas das egrégias JCJs. Não havendo suspensão do prazo, é intempestivo o recurso protocolizado após o oitavo dia, dele não se tomando conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



RELATÓRIO

A egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Antônio José Machado Fortuna**, acorde com a r. sentença às fls. 88/98, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar de litispendência quanto ao pedido concernente aos depósitos fundiários, rejeitou as remanescentes preliminar e prejudiciais argüidas, e acolheu, em parte, os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário obreiro às fls. 101/103.

Contra-razões ofertadas às fls. 106/114.

O Ministério Público oficiou às fls. 118/120, através de parecer da lavra do inclito Procurador **Manoel Aristides Sobrinho**, opinando pelo não-conhecimento do recurso e, caso ultrapassada esta barreira, pela rejeição da preliminar de incompetência do Colegiado *a quo* para declarar a nulidade de ACT e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conforme o comprovante de entrega do "SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.466", juntado à fl. 99-verso, a reclamante recebeu a



intimação da r. decisão proferida às fls. 88/98 em 30.10.95, terça-feira. Conseqüentemente, o termo inicial do prazo para recorrer é 31.10.95, quarta-feira, e o termo final, nos termos do art. 895, "a", da CLT, é 07.11.95, terça-feira, tendo sido protocolizado o recurso, contudo, em 08.11.95, quarta-feira, ou seja, a destempo.

A Secretaria da egrégia JCJ de origem certificou no verso da fl. 100 o vencimento do prazo para o reclamado interpor recurso ordinário (o qual recebeu, na mesma data que a autora, a intimação da r. sentença), deixando, entretanto, de certificar quanto ao vencimento do prazo para a reclamante recorrer ordinariamente ou quanto à suspensão do prazo por qualquer razão.

Destarte, sendo o presente recurso flagrantemente intempestivo, não merece ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0197/96 - (Ac. TP. 1083/96)

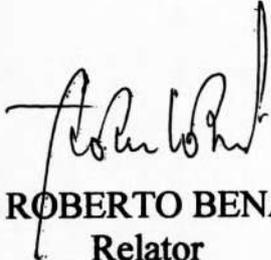


ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 1996.


JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


Dra. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora



Proc. TRT-

RO - 197/96

CERTIDÃO

Certifico que em 09-07-96 (3ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 1996 (5ª feira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

125/28 Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. publicado em 01/07/96 (segunda-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 09/07/1996 (terça-feira).

Cuiabá-MT, 11 de julho de 1996 (5ª feira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

REMESSA

Nesta data remeto estes autos, de ordem, à Egrégia Sa. Juiz de Cuiabá

Cuiabá-MT, 11/07/1996 (5ª f.).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

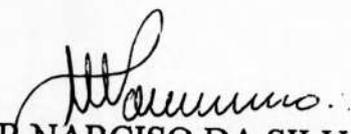
PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
Processo n.º 1353 / 95 - 5ª JCI-CBÁ.



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Presidente, ante a devolução dos mesmos pelo Colendo TRT 23ª Região.

Cuiabá, 17 / 07 / 96 . 4ª f.


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Dê-se ciência às partes, sobre o retorno dos autos do Colendo TRT. **Intime-se.**

Para a liquidação da sentença, nomeio o(a) perito(a) **Wanderley Ferreira Benites**, que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados, a partir da carga, observando-se, se pertinentes, a aplicação dos Provimentos 01 e 02 da CGJT, cujos valores, se for o caso, deverão ser deduzidos do crédito do(a)s Reclamante(s). **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 18. 07 - 96



Carla Regina Garcia Leal
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.375

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/07/96

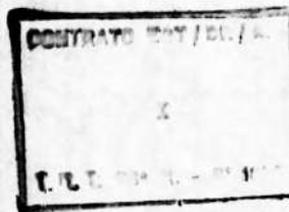
PROCESSO Nº: 1.353/95.
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 67. Dê-se ciência às partes, sobre o retorno dos autos do Colendo
TRT. I. Em 18/07/96. Carla R. F. Leal Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/07/96. 3ª feira

R/S
Diretor de Secretaria

RECEBI
26.07.96
Marlene
Responsável - Projeto CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JcJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.570

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/09/96

PROCESSO Nº: 1.353/95.
RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

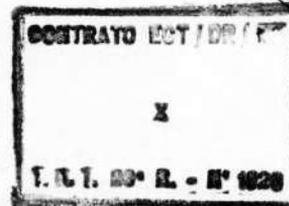
Desp. de fls. 140. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 10 dias e sob as penas da lei, traga aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados à recte no período de 10/90 à 12/91, como solicitado pelo perito contábil, necessários à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Em 26/08/96. Francisco A. M. C. Motta. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/09/96. 50f.

P
Diretor de Secretaria

Cibele Felipe Desenv.
Estagiária

RECEBI
16.09.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
BLOCO GPC
CEA

CUIABÁ - MT

é p/a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 1706/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES**,
vem à presença de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de
quitação de encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda
pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1706/97

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, e WANDERLEY FERREIRA BENITES, Perito Judicial,
em Reclamatória Trabalhista movida por CLÉLIA REGINA OLIVEIRA
GUIMARÃES, processo à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer o quanto segue.**

A Executada e o Perito conciliaram-se no sentido de por fim à demanda no tocante aos honorários periciais devidos pela primeira à este, tendo aquela se obrigado a pagar a quantia de R\$ 153,28 a ser depositada no Banco do Brasil, até a data de 26/09/2.000.

Todavia, devido a obstáculos lastimavelmente ocorridos, referido repasse não se deu no prazo atermado, ou seja, data de 26.09.2000. Não obstante, a quantia do acordo encontra-se ainda à disposição do Sr Perito, podendo ser transferido à sua titularidade sem novos problemas para a presente data, 29.09.2000, no que concorda a ilustre *expert*, inclusive renunciando à multa pecuniária que foi estabelecida no ato do acordo celebrado sob os auspícios de Vossa Excelência.

Isto posto, o ilustre perito expressamente RENUNCIA, como de fato renunciado tem, aos direitos a que faz jus em virtude ao atraso no

pagamento dos honorários e que constituem-se de valor em pecúnia equivalente ao percentual de 20% incidível sobre o valor original de ditos honorários, assim como DESISTE, nesta e na melhor forma de direito, do prosseguimento do andamento desse mesmo feito e da execução a que teria direito na hipótese de prosseguimento da ação.

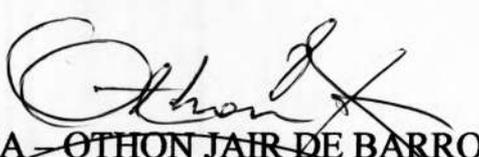
A Reclamada, concordando plena e expressamente com as formuladas renúncia e desistência, alia-se ao expert para requerer seja a presente postulação recebida por esse digno juízo para o efeito de ser declarada extinta a execução relativamente aos créditos periciais, isso, naturalmente, após o decurso do prazo para a denúncia, por parte do Sr Perito de eventual inadimplemento por parte da Executada.

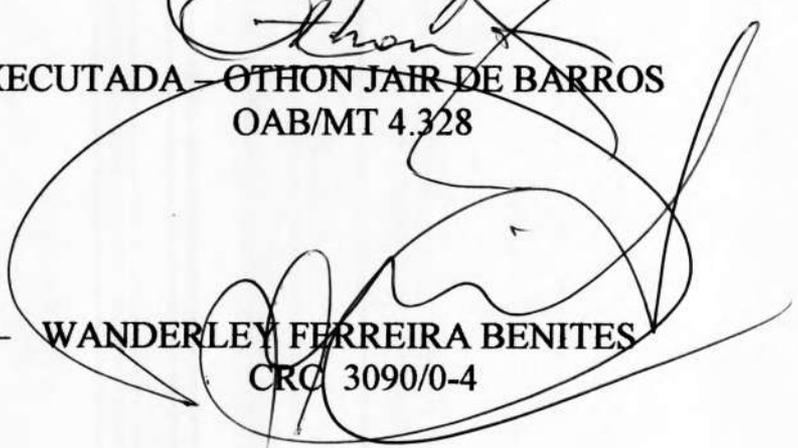
Obriga-se a Executada, por sua parte, a depositar impreterivelmente na data de 29.09.2000 a quantia acima citada, no Banco do Brasil, a crédito do Sr Perito. Em não o fazendo, além de incidir definitivamente nas penalizações já cominadas na ata de acordo, que passarão a valer na íntegra, sofrerá acréscimo de penalização, agora estipulado em nova multa, também de 20%, configurando, na hipótese de inadimplemento, em multa total equivalente a 40% do valor atualizado dos honorários e regular prosseguimento da execução quanto aos honorários.

Pelo exposto, vêm requerer à Vossa Excelência, se digne de acolher o presente pedido, possibilitando a concretização final do acordo celebrado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 2000


PELA EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


PERITO - WANDERLEY FERREIRA BENITES
CRC 3090/0-4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JcJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.320

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/05/97

PROCESSO Nº: **1.353/95.**

RECLAMANTE CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 172

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27/05/97. 3ª

Diretor de Secretaria

RECEBI
30.05.97
Roberto
Responsável pelo processo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª. REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cbá-MT., Rua Miranda Reis, 441, Bandeirantes

177
me

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que, atendido ao despacho da MM. Juíza do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá/MT, Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, datado de 20/05/97, às fls. 174, e a pedido da parte interessada CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, que tramita nesta Justiça Especializada a Reclamação Trabalhista nº 1.353/95, em que são partes CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente, já tendo a respectiva sentença transitada em julgado em 09/07/96 (terça-feira), ficando a reclamada condenada a pagar à reclamante as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação, e as custas processuais. Nada mais.

Eu, Moacir Narciso da Silva, Diretor de Secretaria da 5ª JCJ de Cuiabá/MT, subscrevi aos vinte nove dias do mês de maio de 1.997.

Cuiabá, 27/05/97.(3ª - feira).


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Recebi em
04/06/97
Cassio de Faria
Diretor de Secretaria
5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1353/95
Mandado nº : 0800/97
Exequente : CLÉIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES
Executado(a) : CODEMAT.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar ou garantir a penhora da quantia de R\$ 2.337,38 correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	RS	2.075,74
CUSTAS PROCESSUAIS	RS	11,64
HONORÁRIO CONTÁBIL	RS	250,00
HONORÁRIO GRAFOTÉCNICO	RS	
HONORÁRIO INSALUBRE	RS	
TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO	RS	2.337,38
INSS	RS	
IR	RS	

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01.06.97.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ-SE.

Em *Moacir Narciso da Silva*: MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 17 de junho de 1.997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho Presidente

Endereço do Executado: CPA, BLOCO GPC, CUIABÁ-MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 SET 15 12 56 0499991

CUIABÁ - MT

JULGADA
cf. art. 162 / CPC
(1.706/97) (2ª JUIZ)

Manoel
Chefe de Seção

PROCESSO Nº 1.706/97 - SEÇÃO 02

CLÉIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, expor e requerer o que a seguir se aduz:

1. Tãmanha demora em manifestar-se ocorre contra a vontade da exequente, que por óbvio, preferiria ter se manifestado no primeiro dia em que teve oportunidade nos autos, posto que quanto a demora só prejudica a ela mesmo, que vê o seu direito protelar-se por mais tempo.
2. Entretanto, infelizmente, como já disse o Professor Cândido Rangel Dinamarco em seu livro A Reforma do Código de Processo Civil "a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional", sofrimento este que vem

sendo sentido na pele pela exequente e por todos os ex-funcionários da executada (que já foi em outrora símbolo da pujança deste Estado), que além de terem sido lesados em seus direitos trabalhistas agora penam e se angustiam com a lentidão daquele que, teoricamente, deveria ser o mais célere dos procedimentos judiciais.

3. Porém, não serão as pedras do caminho que irão fazer com que a exequente desista de caminhar, e é por isso mesmo que outra tentativa ela fará para obter a satisfação total do provimento jurisdicional por ela buscado, agora requerendo a este MM Juízo a expedição de Ofício ao Banco Central a fim de que este órgão informe o número, a agência e o Banco onde a executada possui conta corrente (se possuir mais de uma conta corrente em mais de 1 Banco que se informe sobre todas elas).

4. Nem se diga que tal requerimento é ilegal por quebrar o sigilo bancário, pois o § 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, entendimento este que já está pacificado em todos os Tribunais do País (vide farta jurisprudência anexada a esta petição).

5. Portanto, é a presente a fim de requerer a expedição de Ofício ao Banco Central para que este informe quais as instituições financeiras em que a executada mantém fundos disponíveis, assim como o nº destas contas bancárias, para que estas sirvam para a finalidade específica de garantia do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 29 de setembro de 1.997

Fabio Petengill
Fabio Petengill
OAB/MT. 5108

224
f

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1706/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à MM.
Juíza do Trabalho.

Cuiabá, 20/08/99 - (6ª feira).

Maria Elisa
Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme dispõe o art.40, § 2º da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 20/08/99.

Juliano Pedro Girardello
JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 163/99
A ser expedido em 20/08/99
Para o(a)s ELR/99
Luz *[assinatura]*